

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0575 / 2006

.DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0575 / 2006

DE 07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARÔ KAMIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, DE ADVERTÊNCIA NOS RÓTULOS E NAS EMBALAGENS DE
TODOS OS PRODUTOS QUE CONTENHAM NA SUA COMPOSIÇÃO OS
COMPONENTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:37:36

00000021343-81



ARQUIVADO EM 29.01.2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



№ 57506

Adelina Călinea - Mem. Parlamentar
ITARO KAMIA
 Nr. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0575/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 07 NOV 2006
 SG-42

Câmara Municipal de São Paulo – Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1013 – CEP: 01319-900 – Tel: (11) 6824-4616

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica; Em rubricados sob

Nº 2.04
Em 28/11/06
Ass: _____

CC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 02 do proc.

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. A multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ushitaro Kamia
Vereador Vice Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARÔ KAMIA
Ass. Câmara, Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

Folha nº 03 do proc.

5357-96

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir uma relevante medida para a saúde pública dos munícipes, apesar de tratar de assunto desconhecido da maior parte das pessoas.

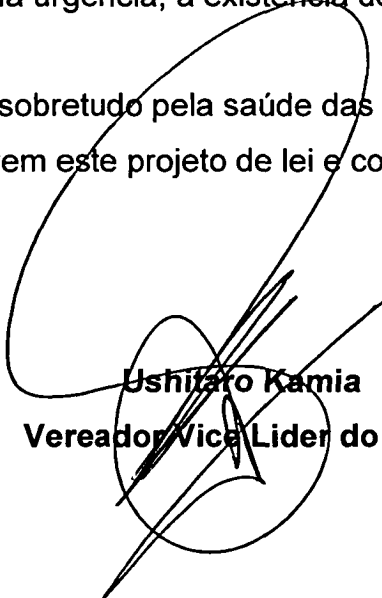
Todos sabemos que boa parte dos alimentos que nós, habitantes das sociedades industrializadas, consumimos recebem aditivos no seu processo de produção. Calcula-se que cerca 2500 deles estão disponíveis no mercado e são em maior ou menor escala ingeridos com o que comemos, sem que disso saibamos. Enquanto alguns são indiferentes ao consumo humano, outros apresentam alto potencial nocivo à saúde, como é o caso dos corantes, especialmente do amarelo tartrazina, de produtos que realçam o sabor como o glutamato monossódico e alguns conservantes como os bensoatos e os metabissulfitos.

Essas substâncias, além de poderem vir a causar intoxicações, dependendo da dose e do período de utilização, podem também desencadear crises de natureza alérgica, como asma brônquica, de efeitos graves.

O alerta desse problema pela comunidade científica levou o Ministério Público Federal a propor Ação Civil Pública em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para obrigá-la a editar ato normativo para disciplinar a rotulagem de todos os produtos alimentícios contendo o corante amarelo de tartrazina como ingrediente, de modo a que passe a constar nos rótulos advertência acerca das reações de natureza alérgica possíveis, sobretudo em relação ao seu uso por crianças.

A magnitude do problema não nos permite ficar à espera de soluções, sendo cabível e desejável, pela sua urgência, a existência de legislação municipal sobre a matéria.

Pela saúde pública, sobretudo pela saúde das crianças, apelamos aos Vereadores para que aprovem este projeto de lei e confirmem o pioneirismo desta Câmara Municipal.


Ushitarô Kamia
Vereador Vice-Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-575 de 2006 28/11/06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

29/11/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0001

01/10/06

01/10/06

0001

01/10/06

01/10/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/11/06 às 18hs
RF 1120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
José HATO
Para relatar
Saída da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 02/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 12:00h
POR José
SAÍDA: 23/03 AS: 15 h 45 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/04/07 AS 12:40h
POR José
SAÍDA: 20/04 AS: 13 h 00 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05006 em 17/5/07
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R. 2. 1801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0725/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0575/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nos rótulos e nas embalagens de todos os produtos comercializados no âmbito do Município de São Paulo, que contenham na sua composição os componentes que especifica.

Especificamente, devem os rótulos e as embalagens indicar a presença do amarelo de tartrazina (corante), glutamato monossódico (realçador de sabor) e benzoatos e matabissulfitos (conservantes), potencialmente nocivas à saúde, na sua composição.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma que estabelece a mencionada obrigação, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local.



Folha nº 06
nº 01-575
Sala de Registro
RF 10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

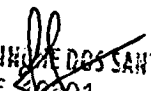
Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16-05-07

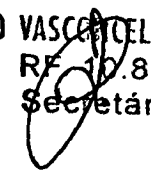
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 17/5/07.


SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

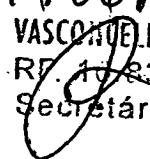
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 17/05/07 às 12 h -


EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Dona</u>
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: <u>21/05/07</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>07</u>
Em	<u>14/06/07</u>			


EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0897/2007

Folha nº	07	do
Processo nº	575/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.235		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2006.

Projeto de autoria do nobre vereador Ushitaro Kamia (DEM) estabelece a obrigatoriedade dos rótulos e embalagens dos produtos que contenham o amarelo, de tartrazina (corante), glutamato monossódico (realçador de sabor) e benzoatos e metabissulfitos (conservantes) informarem a existência dessas substâncias; na sua composição por serem potencialmente nocivas à saúde, no âmbito do Município de São Paulo.

As letras que informam a existência das substâncias constantes no parágrafo anterior deverão ser diferenciadas dos outros textos existentes no rótulo ou na embalagem e conter a seguinte mensagem:

"Este produto contém..... (colocar o nome da ou das substâncias potencialmente nocivas a que se refere o artigo 1º desta lei), substância (ou substâncias) que pode (ou podem) ser nociva (ou nocivas) à saúde".

A inobservância da presente propositura será penalizada com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência e continuando a irregularidade à cassação do alvará de funcionamento.

Justifica o Autor que essas substâncias podem vir a causar intoxicações, dependendo da dose e do período de utilização, podendo também desencadear crises de natureza alérgica, como asma brônquica e outros efeitos.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna e de interesse público, pois a propositura protegerá a saúde do consumidor que terá conhecimento e também a oportunidade de escolher o produto que prejudica a sua saúde ao ser consumido.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, 14/06/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5056/2007

A

Douta Comissão de SAÚDE.

Em 15, 06, 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 100.835

Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 15.06.07 as 11h00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Clausio P. Pado	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Previdência Social e Trabalho.	
Em 27/06/07	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos	
termos do art. 22 do R.I.	

Segu	M	juntad	S	, nesta data
Docum	S	e papel de informação		
Rubricado	S	sob folha	S	nº 08
01	43	Em	22	10, 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO ,
IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 575/06
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17 de outubro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Recebido na Comissão de
Saúde, P., Soc. e Trabalho
Em 22-10-07 às 14:00 h.

9311-B

Mauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823

Folha nº 08
do processo nº 575/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Bom dia a todos.

Declaro aberta a 15ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Convido para compor a Mesa a Secretaria Municipal de Saúde. Consulto o Plenário se há alguém mais da Secretaria de Saúde, além do pessoal da Covisa. (Pausa).

Passemos aos projetos. As pessoas que têm interesse em debater os projetos façam suas inscrições com a assessoria da Comissão.

O primeiro tema de hoje é vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador. Em segunda audiência pública, temos o PL 75/2007, da Vereadora Claudete Alves. Institui a Campanha Permanente de Desratização no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há algum representante da Vereadora presente? (Pausa). Covisa gostaria de se pronunciar? (Pausa). Não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada a segunda audiência do PL 75/07, da Vereadora Claudete Alves.

Também em segunda audiência pública o PL 103/2006, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a comercialização de adesivos químicos de contato a base de borracha sintética e natural e solventes aromáticos, e dá outras providências. (Pausa). Também não há ninguém que queira pronunciar-se sobre o projeto. Dessa forma, dou por realizada a segunda audiência pública do PL 102/2006.

Em primeira audiência pública, temos o PL 327/2007, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a prefeitura municipal conceder um dia de licença, por ano, para realização de exame preventivo de câncer ginecológico e de próstata para funcionários públicos com mais de 40 anos de idade e 30 anos ou mais para mulheres. Suspendo a reunião por alguns minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Reaberta a reunião.



Sobre o projeto do Vereador, Wadih Mutran, consulto se alguém do plenário quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada a primeira audiência pública sobre o PL 327/2007.

Também em primeira audiência pública o PL 319/2006, do Vereador Russomanno, que Proíbe a comercialização de carne pré-moída e embalada pelos supermercados, mercados, açougues e similares no Município de São Paulo e dá outras providências. Consulto se alguém do plenário quer fazer uso da palavra. (Pausa) Pois não, peço que você se identifique.

A SRA. DENISE – Bom dia a todos. Meu nome é Denise. Sou da Covisa, da Subgerência de Alimentos. A gente está se posicionando contra especificamente a proibição da carne da pré-moída por aspectos técnicos. A pré-moagem de carne não pode ser simplesmente proibida. Existem aspectos técnicos que devem ser cumpridos em supermercados. E a simples proibição da comercialização não implica que a carne disponibilizada imediatamente ao consumidor seja de qualidade. Nós sempre batemos nisso, em todas as Comissões a que a gente vem. Não é simplesmente a proibição da comercialização: qualquer produto perecível tem de ter condições adequadas de manutenção, manipulação e distribuição à população. Então, a simples proibição de comercialização da carne pré-moída não implica a disponibilização de carne de qualidade ao consumidor. Nós nos posicionamos contra simplesmente à proibição da pré-moagem da carne. A carne pode ser pré-moída ou não, de acordo com a opção do consumidor e sempre fundamentado em critérios técnicos como esse procedimento deve ser efetuado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado. Com as considerações da Covisa, dou por realizada a primeira audiência pública do PL 319/2006, do Vereador Russomanno.

Também em primeira audiência pública o PL 176/2006, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária, que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. Consulto se alguém do plenário



quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Tem a palavra Henrique, representante do Vereador.

O SR. HENRIQUE – Bom dia, Vereador Zelão, Presidente da Comissão Saúde, Srs. membros, senhoras e senhores. A presente propositura, como já bem disse o Vereador, visa criar o Programa Farmácia Solidária. Esse programa visa a possibilidade da coleta e destinação a usuários da rede pública de saúde, coleta de doações por parte de munícipes, já que, apesar de existirem legislações próximas, não acabam criando essa possibilidade de o munícipe realizar a sua doação. Na verdade, o intuito do Vereador foi detectado através do consumo por parte de muitas pessoas, mas não da totalidade dos medicamentos, que acabem saindo da validade, ocasionando outro problema, que é a destinação final desse medicamento vencido, já que o nosso município não possui um descarte apropriado. Dessa forma, antes de seu vencimento, esse medicamento seria destinado à rede pública, que realizaria as averiguações com relação à integridade desse medicamento, que, *a posteriori*, seria encaminhado aos cidadãos do nosso município.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Henrique. Consulto a Covisa. (Pausa) Você, do Conselho Municipal de Saúde, gostaria de falar sobre o projeto? (Pausa). Então, por favor.

O SR. FÁBIO - Bom dia a todos e a todas. Bom dia ao Presidente da Mesa. Gostaria de pedir um esclarecimento sobre o projeto de lei, visto que temos algumas propostas em relação ao fracionamento de medicação e que uma preocupação do Conselho é contemplar os munícipes em relação à abrangência do consumo dos medicamentos, eu gostaria de entender se não seria mais interessante a gente lutar pela questão do fracionamento da medicação e pela sua oferta à população, até porque o Prefeito disponibilizou, investiu o dobro do que for necessário. Pergunto se não seria mais interessante a gente “adendar” ao projeto alguma coisa nesse sentido. Preocupo-me com a questão da doação, com o controle disso. A gente sabe que é difícil controlar, estamos numa cidade com 11 milhões de pessoas. Então,



gostaria de saber como seria esse controle, dessa doação, desse repasse, e quem o faria. E, em segundo lugar, se seria possível um adendo sobre o fracionamento da medicação, que acho que seria mais interessante. Ou seja, evitaríamos o desperdício do medicamento e do dinheiro público e atenderíamos a população adequadamente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Henrique, você gostaria de responder?

O SR. HENRIQUE – Para esclarecer ao Sr. Fábio, lógico, o fracionamento é um caminho. Ao que única e exclusivamente o projeto acaba visando, independente da questão do fracionamento... Acho que um futuro projeto, ou, como o senhor disse, um que está em elaboração, contará com total do mandato do nosso Vereador Nomura. Mas a gente acabou visando essas questões já existentes na nossa situação atual. Com relação a cadastro de pessoas, essas doações e coletas seriam realizadas a partir de amostras grátis e desses usuários, em consultórios médicos, dentários, farmácias e municipais. E, dentro do nosso projeto de lei, acaba-se gerando a obrigação de um cadastro geral com relação de doadores, com nome e endereço desses doadores; uma relação geral de medicamentos, constatando a data de doação, e também para onde foi encaminhado esse medicamento.

Acabamos deixando, como incumbência da Secretaria Municipal de Saúde, organizar coleta e distribuição desses medicamentos, por meio dos Programas de Saúde da Família, postos de saúde e da Santa Casa.

Há um outro ponto específico aqui: Para se restringir um pouco mais os medicamentos e até para que haja melhor eficácia na distribuição e destinação de medicamentos doados, a população que for recebê-los deve estar cadastrada junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra o Sr. Ricardo, representante da Vigilância Sanitária.

O SR. RICARDO – Sou representante da Covisa, Coordenação de Vigilância em



Saúde e da Vigilância Sanitária de Medicamentos.

Quanto ao projeto, não temos dúvida da nobre intenção, de que pessoas que não tenham acesso a medicamentos possam ter, por meio de doações. Ocorre que acabamos esbarrando num critério técnico, bastante importante, o qual sempre frisamos. Esse é o segundo projeto de lei que respondemos. Há um terceiro caminhando também, a respeito de arrecadação de medicamentos. Esbarramos basicamente no critério de como se garantir que o medicamento doado esteja em condições adequadas para uso ou até mesmo que sua composição e validade perdurem, mantenham-se ao sair de uma drogaria ou farmácia.

Qual é o problema maior? A fiscalização da Vigilância Sanitária é feita desde à fabricação do medicamento, durante o processo de distribuição a uma drogaria e até a sua venda ao consumidor. A partir daí, tanto a pessoa pode colocar o medicamento, dentro do portas-luvas de seu carro, até chegar à sua casa. Sempre falamos que é necessário tomarmos muito cuidado com medicamentos. Depois que ele for usado, podemos colocar o que sobrou dele em uma caixinha dentro do banheiro. Nesse local, há muita umidade.

Há toda uma questão da condição adequada de medicamentos. A partir do momento em que fazemos coleta, podemos doar o produto, para que ele não cause riscos a uma criança ou uma pessoa adulta.

Se usarmos uma arrecadação, uma doação que recebemos para novamente dar a um outro cidadão, não conseguimos garantir que o medicamento tenha eficácia que queremos.

A falta de medicamentos é uma situação grave para o cidadão. Na Relação Municipal de Medicamentos, a Rede Remume, há uma listagem grande de medicamentos, os quais o SUS utiliza no município de São Paulo.

Com o aval da Assistência em Farmacêutica, há novos quatro novos medicamentos entrando, uns de maior custo. A ajuda maior de todos os Srs. Vereadores e do Poder Público vem no sentido de encampar, nessa relação municipal, na distribuição feita pela rede, medicamentos que entendemos ou que médicos da rede entendam que sejam necessários



serem implementados.

Para suprir essa possível falha, a doação pode levar a um problema maior do que a possível falha da medicação. Quanto a esse ponto, somos contrários.

A própria Organização Mundial de Saúde diz ser contra doação de medicamentos pela população, inclusive em calamidade pública. A Organização aceita medicamentos doados pela indústria, por uma distribuidora ou uma drogaria. Quando o medicamento vem da população, pelo fato de não se conseguir garantia, qualidade e eficiência ao produto, ele pode causar um problema maior ainda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Com as considerações de Covisa, Sr. Ricardo, proponho que depois vocês marcassem um contato, para acertarem alguns detalhes relacionados ao projeto. A essência do projeto é importante. Precisamos ver mais detalhes, para evitarmos problemas vindouros.

Dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 176/06, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Também, em primeira audiência, está o PL 575/06, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, advertência nos rótulos e nas embalagens de todos os produtos que contenham na sua composição os componentes que especifica, e dá outras providências.

Indago se há algum representante do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Bom dia, Sr. Presidente e demais presentes. trabalho no gabinete do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

O presente projeto de lei faz advertência às seguintes substâncias: tartrazina, glutamato monossódico, benzoatos e metabisulfitos(?), no material a ser vendido na cidade de São Paulo.

O projeto baseou-se em algumas informações técnicas, que recebemos de alguns



médicos e de um informativo da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, que, naquela época, recomendava a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a editar um ato normativo, regulamentando a necessidade de informações na rotulagem de produtos alimentícios que contivessem esses elementos químicos, como já existe, em medicamentos, essa advertência. Queremos que o alimento consumido por toda a população também tenha uma advertência, como também há em medicamentos.

Estamos à disposição para responder eventuais perguntas.

A SRA. IVANIZA(?) – Sou da Covisa. Colocamo-nos, no momento, contra esse projeto de lei. Levantemos a bibliografia recente a respeito de elementos já mencionados. Há uma legislação federal a respeito desse assunto. Inclusive, grupos técnicos de Anvisa estão fazendo pesquisas clínicas a respeito da inclusão desses elementos químicos em rótulos.

As pesquisas ainda estão em andamento. Trouxemos referências bibliográficas recentes, repito. Percebemos que ainda não há informações conclusivas no momento quanto à relação de problemas nocivos à Saúde com a utilização de tais substâncias.

Há inclusive um informe técnico de Anvisa, em 24 de julho de 2007. Há estudos sendo realizados para o elemento amarelo tartasina. Antes de chegarem a uma conclusão definitiva desse estudo, achamos um pouco precipitado estarmos falando que esse é um produto nocivo à Saúde, repito.

Poderemos estar disponibilizando aos Srs. Vereadores e aos senhores presentes as referências bibliográficas. Inclusive alguns desses elementos já são obrigados a serem colocados, pela legislação, em rótulos. Somos contra a informação de que há substâncias nocivas à Saúde, tendo em vista que estudos técnicos ainda não provaram realmente essa afirmação.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sugerimos algumas informações, como as que são colocados em medicamentos, a exemplo da Novalgina. Nesse medicamento, está colocado, em sua embalagem, que há corante amarelo de Tartrazina, que pode causar reações de



natureza alérgica, entre as quais: asma, bronquite, especialmente em pessoas alérgicas à ácido acetil salicílico. Existe, no medicamento, esse aviso. Gostaríamos que, no alimento, onde há o mesmo princípio ativo, esse corante, houvesse também essa informação, igualmente como ocorre na Novalgina. A

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Depois das declarações da Covisa, está realizada a primeira audiência pública ao PL 575/06.

Também está, em primeira audiência, o PL 625/05, de autoria do ex-Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em local em que funcionarem regularmente feiras livres, e dá outras providências.

Há algum representante do ex-Vereador Quito Formiga? (Pausa) A Covisa quer falar sobre o projeto? (Pausa)

Em não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, está realizada a primeira audiência pública ao PL 625/05.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada esta audiência pública, e as cópias taquigráficas geradas nessa ocasião serão consideradas atas desta presente audiência pública.

Declaro aberta a 16ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher, com a presença do nobre Vereador Claudio Prado.

Consulto se há alguém da Secretaria de Finanças presente, porque nosso próximo tema é matéria tributária. (Pausa) Não havendo.



Passemos à apreciação do único PL desta matéria, PL 411/06, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado, que consegue a isenção de Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU, ao imóvel locado por aposentado e dá outras providências.

Com a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Sr. Presidente, gostaria de anunciar a presença de alguns componentes da diretoria do Sindicato Nacional os Aposentados, tem o Sr. Carlos André Ortiz, Presidente Estadual do Sindicato Nacional dos Aposentados, que vai falar sobre o projeto; Sr. Gentil, Presidente Municipal do Sindicato Municipal do Sindicato Nacional dos Aposentados. Quero agradecer a presença de todos, a ajuda nessa audiência pública ao projeto e convidá-los a prestigiar, sempre, nossa reunião, não só a respeito dessa questão, mas em outras proposituras as quais tenho certeza que vocês poderiam ajudar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Com a palavra o sr. Carlos André Ortiz.

O SR. CARLOS ANDRÉ ORTIZ - Bom dia a todos. Cumprimentar o Presidente da Mesa, nobre Vereador Claudio Prado, idealizador desse projeto de lei, antes de falar sobre o projeto, gostaria de passar alguns dados e informes, enquanto sindicato nacional dos aposentados, pensionistas, idosos, sindicato nacional, eu aqui representando os aposentados e pensionistas e idosos do Estado de São Paulo, para que os senhores possam ter uma idéia, só no Estado de São Paulo, estamos beirando seis milhões de aposentados e pensionistas. O Município de São Paulo, esse grande município nosso, hoje já contamos, praticamente quase que um milhão e meio de aposentados e pensionistas. Para vocês terem uma idéia, acima de 60 anos, estamos praticamente falando em números redondos de um milhão de pessoas, aposentadas, pensionistas e idosos que têm acima de 60 anos. É uma grande categoria, podemos chamar de categoria, porque a pessoa quando se aposenta deixa a sua categoria de origem, e passa, praticamente a ser aposentado. Uma categoria só. Nessas andanças minhas



pelo Estado de São Paulo, o que temos visto é que mesmo nós, aposentados, pensionistas, idosos, sermos praticamente a maioria, quando falo no Estado de São Paulo, número de seis milhões, isso projeta para o Brasil um número que ultrapassa a 24 milhões só de aposentados e pensionistas do Sistema do INSS. Sem falar de funcionário público. então realmente é um número muito expressivo, não só a nível de Brasil, mas a nível do Estado de São Paulo, e vemos que mais de 8 0% dos Municípios do Estado de São Paulo, o poder, a força dos aposentados e pensionistas, a força tanto política e econômica, ela é muito grande. Econômica principalmente, porque você vê aqui no Estado em São Paulo, a média do ganho individual dos aposentados e pensionistas está girando em torno de 734 reais, ou seja, quase 750 reais. Isso quer dizer, que os aposentados aqui em São Paulo, eles injetam mais de Hum milhão por mês aqui na Prefeitura do Município de São Paulo. Não só na Prefeitura do Município de São Paulo mas em todo o Estado. Nos municípios que vemos, que na maioria deles, os aposentados, pensionistas, idosos, acabam sendo deixado de lado. E aqui em São Paulo, acho que com esse projeto de lei de autoria do nobre Vereador Claudio Prado, vem a encontro de corrigir uma distorção, ou corrigir uma coisa que foi cometida, talvez, involuntariamente, quando se criou a lei 11.714 que isenta os aposentados, pensionistas, que ganham até três salários mínimos, são aquelas pessoas que têm um imóvel. Essas pessoas foram beneficiadas com essa lei tornando essas pessoas isentas de pagar o imposto. Ou seja, a grande maioria das pessoas, dos aposentados, pensionistas, idosos, que tem, lógico, um único imóvel acabaram sendo beneficiado por essa lei. E esqueceram de uma minoria que são menos privilegiados que são aqueles aposentados, os pensionistas, principalmente os idosos, quando falamos idoso, aquelas pessoas que se aposentaram por idade que recebe salário mínimo que recebem um salário mínimo e pagam aluguel, quer dizer, essas pessoas foram esquecidas. Ou seja, qualquer aposentado pensionista que não onde morar, que não tem condições de morar com a família, com o filho ou com o genro, que tem de pagar um aluguel, quer dizer, tirar do seu sustento, tirar de uma renda que, segundo dados oficiais, está em torno



de 734 reais para pagar um aluguel que gira em torno de 300, 350, no máximo 400 reais que seria o limite máximo que uma pessoa dessas conseguiria pagar, ele acaba sendo penalizado tendo de pagar o imposto.

Não adianta, na maior parte dos contratos o cara faz com que além do aluguel conste no contrato que o inquilino vai pagar o imposto. Então, por isso, acho que o projeto de lei do vereador vem a calhar e corrigir uma distorção social que acontece em São Paulo. E vocês podem ter certeza que da mesma forma que estamos aqui hoje. Nós, principalmente, eu irei e orientarei, principalmente, os vice-presidentes das municipais de todo Estado a procurarem junto às Prefeituras do Estado de São Paulo que também faça com que vereadores ligados a nós; vereadores ligados aos idosos e aposentados, levem para seus para as câmaras dos seus municípios uma lei nesse sentido, ou seja, para beneficiar as pessoas que hoje estão marginalizadas, aquelas pessoas que ao longo de sua vida devido a um ridículo salário não conseguiram adquirir um imóvel e hoje, no final da vida, por uma infelicidade, têm de pagar um aluguel e ainda sendo penalizado pelo imposto.

Por isso, Vereador, cumprimento mais uma vez pelo projeto. Espero que seja aprovado para levarmos para todos os municípios.(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Muito obrigado, Sr. Andreu.

Tem a palavra o nobre Vereador Cláudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Quero agradecer o Ortiz e volto a reiterar o convite. Acho importante que vocês estejam participando nessa luta. Eu acho que esse projeto nosso, Sr. Presidente, foi principalmente pelo que o Ortiz colocou. Não é possível; você sabe muito bem que todo inquilino, hoje, paga o IPTU, é o inquilino que paga o IPTU. Numa pesquisa feita em 2004, 78% dos aposentados ou têm uma residência ou os filhos, netos, dão a residência para ele. Quer dizer, é uma parte muito pequena que tem que ser corrigida socialmente para que ele se isente do IPTU já que não conseguiu durante a vida inteira adquirir uma residência.



Então, isentar esse aposentado ou pensionista, do IPTU, é o mínimo possível que o Município estaria fazendo, já que vai ter uma arrecadação em 2007 de quase 3 bilhões, do IPTU. Essa isenção não traria aos cofres públicos nada mais do que uns 300 ou 350 mil. Então, eu acho que retiraria dos cofres e daria para essa questão social que acho fundamental.

Então, nosso projeto visa isso, Sr. Presidente: essa correção social muito necessária para os aposentados que ganham até 3 salários mínimos e que pagam aluguel na capital paulista. E nós sabemos que esses aposentados não estão localizados aqui no Centro; provavelmente estão em todas as regiões periféricas mais carentes da nossa cidade. A região periférica já tem quase 1,5 milhão de casas isentas do IPTU; provavelmente esses aposentados têm um pagamento de aluguel de 150 a 200 reais, então não daria. Seria uma correção social justíssima para esta cidade que tanto arrecada com todo cidadão paulistano.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado, Vereador Claudio Prado. Eu quero parabenizá-lo pela idéia desse projeto, até porque vivemos num país onde os aposentados, principalmente que foram aposentados com salário baixo, vivem tantas dificuldades na nossa cidade. Nesse sentido, seu projeto vem ao encontro das necessidades desses trabalhadores que fizeram tanto por este país e que passam por dificuldades. O projeto é importante e com certeza esta comissão, da qual o senhor faz parte, vai estar apoiando-o. Quero parabenizá-lo e agradecer aos companheiros dos sindicatos que estiveram presentes hoje, acompanhando o Vereador Claudio Prado. Obrigado pela presença. Como disse o Vereador Claudio Prado, nossas reuniões ordinárias da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher acontecem todas as quartas-feiras às 13h, no Salão Nobre, 8º andar. Nós que já estamos com o telhado branco... Não é, Vereador? Ali estão todos de telhado branco, por isso que você os convidou para a reunião da Saúde e do Idoso. Então, obrigado pela presença.

Também declaro como realizada a audiência pública do PL 411, do Vereador Claudio Prado. Não havendo mais nada a ser tratado, declaro encerrada essa audiência



pública e que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente audiência. Obrigado. Até daqui a pouco.

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - São 10h55min. Declaro aberta a 17ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher no ano de 2007, com a presença do Vereador Claudio Prado.

Gostaria de perguntar se há algum representante do Município para discutir este tema. O tema é: “Assunto do Município”. Quero dizer que nós convidamos todas as Secretarias envolvidas para esta audiência pública de hoje.

O PL em primeira audiência é o PL 591/2005, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas informativas luminosas de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não-gratuitos, dos edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Eu consulto o plenário se há alguém do Vereador Adilson Amadeu. Não há ninguém presente para falar sobre o projeto? Alguém do Município, também não? Então, não havendo ninguém para debater e falar sobre o projeto, dou como realizada em primeira audiência o PL 591 do Vereador Adilson Amadeu.

Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada essa audiência pública e que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas ata da presente audiência.

(Pausa)

São 10h56min. Declaro aberta a 18ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher do ano de 2007. Quero registrar ainda ali, despedindo-se dos seus companheiros, o Vereador Claudio Prado.

O tema é: “Criança e Adolescente”. Queria consultar se há alguém do Conselho Municipal? Não. Do Município? Também não.

Nós temos aqui uma solicitação da inversão de pauta do PL 0173/2007 da autoria



do Vereador Goulart, então vamos fazer a inversão. Vamos começar pelo PL 0173 do Vereador Goulart, que já está em sua segunda audiência.

O PL 173/2007 dispõe sobre a inclusão de fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multi-profissionais em programa de assistência à saúde do Município de São Paulo e dá outras providências.

Por favor, você da assessoria do Vereador Goulart, se identifique.

A SRA. NAZELI CABRAL - Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia, nobre Vereador Claudio Prado. Senhoras e senhores. Eu sou Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart e queria, desde logo, solicitar as desculpas do Vereador porque ele está hoje numa inauguração do transporte coletivo da região do Autódromo, então não pôde comparecer, mas ele já esteve aqui na primeira audiência pública.

O nosso projeto 173/2007 que dispõe sobre a inserção do fisioterapeuta nos programas de saúde do Município está nessa segunda audiência cumprindo o trâmite regimental. Na verdade, ele já foi bastante instruído. No dia 31 de maio realizou-se nesta Casa uma mesa redonda com a presença da Universidade, dos representantes do Conselho Regional de Fisioterapia - Crefito 3, da Faculdade de Saúde Pública, dos órgãos envolvidos, do Município, quais sejam: a Secretaria de Saúde, através do Dr. Cássio. E naquela oportunidade a matéria, não só da inserção dos fisioterapeutas nos programas de saúde, mas também nas creches, e aí com a participação da Secretaria de Educação, ela foi absolutamente tratada e tudo isso consta das Notas Taquigráficas que devem integrar o processo. De qualquer forma, nós continuamos à disposição. Ouvi uma solicitação de ampliação do projeto para incluir também, além dos fisioterapeutas, os terapeutas ocupacionais, pelas mesmas razões, pela mesma importância desse profissional que deve compor as equipes multidisciplinares dos programas de saúde. Na primeira audiência pública também estiveram aqui representantes dos fisioterapeutas, pessoas que trabalham no Programa de Saúde da Família, que disseram da importância desses profissionais de terapia ocupacional e fisioterapia nessas equipes



multidisciplinares. Hoje, novamente, estamos aqui abertos à toda colaboração, porque ainda o projeto será aprovado em segunda discussão, mas gostaríamos de ouvir uma vez mais o presidente do Crefito, Dr. Gil Lúcio de Almeida, que se faz presente, para o qual deixo a explanação da parte técnica. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado, Nazeli.

Passo a palavra para o Dr. Gil Lúcio, presidente do Crefito 3.

O SR. GIL LÚCIO - Bom dia a todos, Exmo. Presidente, Vereador Zelão, Vereador Cláudio Prado. Quero agradecer em nome dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais do Estado de São Paulo, em especial da cidade de São Paulo, por esta oportunidade. Não poderia também deixar de agradecer o excelente trabalho da Nazeli, que tem sido uma guerreira em prol dos interesses das pessoas que vivem nesta grande metrópole; agradecer também ao Alexandre, que tomou a iniciativa de trazer ao conhecimento desta Casa a importância desse projeto de lei.

Lendo hoje, Vereador Zelão, a ata dessa reunião, deparo com vários projetos de lei, o PL 0288, que fala sobre viva bem com a sua coluna; vejo o projeto que também está na segunda audiência, o 0395, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática da educação física; também o projeto 0326, que institui a campanha permanente de educação postural; e também o projeto 0550, que fala sobre o diagnóstico precoce, em particular da parte motora. O projeto de lei do Vereador Goulart, 173, fala exatamente... e atende ao que esses outros projetos buscam nesta Casa. Ao levar o serviço de fisioterapia e de terapia ocupacional aos municípios de São Paulo, esta Casa está prestando um grande serviço à sociedade. Em particular, o projeto diz que serão levados esses serviços relacionados à assistência à saúde da família.

O fisioterapeuta ou o terapeuta ocupacional têm muito a ajudar na família, trabalhando junto com a família, ensinando a família a lidar com atividades que acontecem dentro de casa, que podem trazer problemas físicos, problemas de mobilidade. Hoje, Vereador,



a queda de pessoas acima de 50 anos, dentro de casa, é uma verdadeira epidemia que pode ser prevenida de forma bastante simples e eficaz pelos fisioterapeutas. O terapeuta tem muito a ajudar na reabilitação dessas pessoas para realizar um artesanato, para cozinhar um prato de comida.

Precisamos ter um foco especial na questão do idoso, porque estamos invertendo essa pirâmide. Ainda vivemos numa sociedade de jovens, mas a expectativa para os próximos vinte anos é ter uma grande proporção da população vivendo na fase idosa. Aí São Paulo precisa gritar para o Brasil que não existe nenhuma justificativa para que os brasileiros vivam em média dez anos menos do que patrícios que moram na América do Norte, no Canadá, Estados Unidos, Europa, e a fisioterapia tem muito a ajudar. Passamos de uma expectativa de vida de 40 anos, no começo do século, para 70 hoje, e a fisioterapia inserida nos serviços básicos de saúde vai ajudar-nos a chegar aos 100 anos com qualidade de vida.

Na questão da criança, a fisioterapia na verdade começa a atuar muito antes de ela chegar a este mundo, trabalhando com a grávida e ajudando a prevenir várias lesões na mãe e na criança; com exercícios dirigidos podemos melhorar a qualidade de vida desse recém-chegado e daquela que vai cuidar do seu futuro. Na questão do adolescente, hoje, grande parte do absenteísmo na escola está relacionada a lesões que os jovens têm e nas quais podemos atuar. Enfim, o projeto transcende questão da nossa própria sobrevivência, pois ajuda o poder público a economizar os gigantescos gastos, e eu citava na última audiência, Deputado Claudio, Vereador Claudio, perdão, só na questão...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. GIL LÚCIO - Você vai chegar lá, não é? (Risos) Estamos torcendo para isso.



Só na questão do seguro-doença, para aquelas pessoas que ficam afastadas mais de 15 dias, o Estado gasta hoje 12,5 bilhões, e a fisioterapia no trabalho tem muito que contribuir.

Então, é um projeto racional; é um projeto que agrega valores à vida, mas, fundamentalmente, agrega valor a cada um nós, melhorando nossa expectativa de vida; e, do ponto de vista administrativo, agrega valor ao Brasil, porque não existe PAC melhor do que investir na qualidade de vida da nossa população, tornando-a mais produtiva.

Então, mas uma vez, viemos a esta Casa agradecer, de coração, aos Vereadores de São Paulo que tiveram a sensibilidade de já aprovar esse projeto em primeiro turno. E, temos certeza de que juntos vamos aprová-lo em segundo turno, e vamos conversar com o Sr. Prefeito, porque aqui é um claro exemplo de uma política racional em que todos ganham.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado, Dr. Gil Lúcio, do Crefito.

Vereador Claudio Prado, gostaria de fazer com um comentário?

O SR. CLAUDIO PRADO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Gostaria de parabenizar o nobre Vereador Goulart, um excelente Vereador desta Casa, onde já fez e foram aprovados tantos outros projetos. A questão dos fisioterapeutas é importantíssima na cidade de São Paulo. Acho que essa inclusão é fundamental.

Eu mesmo... Aqui ele colocou projetos de vários Srs. Vereadores. Eu também tenho um, que é o Teste do Minuto, nas escolas, de correção de postura. E vai necessitar de muitos e muitos terapeutas, para fazê-lo.

Então, quero parabenizar o Vereador Goulart. Pode contar comigo nesse projeto, porque ele desencadeará uma quantidade enorme de preocupações que a população paulistana tem de correção. Se pudermos corrigir isso na criança, vamos ter na criança um trabalhador sadio, no futuro. Isso é natural e é necessário.



Então, quero parabenizar o Vereador Goulart. Acredito que está no caminho certo, e ele pode contar com meu voto para essa propositura, para esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Faço minhas as palavras do Vereador Claudio Prado.

Com certeza, na hora em que o projeto estiver pronto para votar, a Câmara, os Srs. Vereadores desta Casa votarão, sem sobre dúvida, para aprovarem este projeto do Vereador Goulart. Está bem?

Então, dou como realizado, em segunda audiência, o PL 0173/07, do Vereador Goulart.

Próximo PL, em segunda audiência pública: PL 0288/02, do Vereador Edivaldo Estima: "Dispõe sobre o projeto 'Viva bem com sua coluna', de orientação e conscientização da importância quanto à postura correta, nas Escolas Públicas do Município de São Paulo".

Gostaria de consultar se há alguém do Gabinete do Sr. Vereador Edivaldo Estima, para falar sobre o projeto. (Pausa) Não há.

Há alguém da Secretaria da Saúde? (Pausa)

Só queria fazer um breve comentário, nobre Vereador Claudio Prado: nós convidamos todas as Secretarias a que correspondem os temas de hoje e, infelizmente, até agora, não compareceu ninguém, certo? Isso é muito complicado. Não sei se o novo Sr. Secretário ainda não tomou pé das coisas da Saúde...

Então, dou por realizada, em segunda audiência, o PL 288/2002, do Vereador Edivaldo Estima.

Suspendo os trabalhos da nossa audiência, por um minuto.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Ferreira dos Santos – Zelão.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Passo a presidência para o Vereador Claudio Prado, porque, em seguida, há um projeto de minha própria autoria.

- Assume a presidência o Sr. Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Bem, com a presidência, queria chamar o nobre Vereador Zelão, para fazer a defesa do PL 0661/06.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO - Bem, este projeto já está em segunda audiência, que é o Projeto Criança Cidadã.

Aliás, Sr. Presidente Claudio Prado, já estivemos, na semana passada, marcamos audiência com o Sr. Secretário Alexandre Moraes, para falar sobre o projeto. Infelizmente, o Sr. Secretário não pôde nos receber, e fomos recebidos pelo Secretário-Adjunto, Dr. César, e colocamos para ele a importância desse projeto.

As crianças de zero a cinco anos já não pagam passagem. Então, para que criar um cartão para a criança? Nosso objetivo não é só criar o cartão, mas também começar a ensinar, dar aulas e demonstração de cidadania para as crianças.

Hoje, como todos vocês percebem, no transporte coletivo das empresas de ônibus na cidade de São Paulo, vê-se a ignorância, a falta de educação de jovens, adolescentes e até de já idosos, que uns passam por baixo, arrastando pelo chão do ônibus; outros pulam por cima. E o pior é que os cobradores de ônibus não têm coragem de barrar, porque têm medo de arrumar uma confusão, têm medo de levar um tiro, não é? Quando é uma pessoa idosa, uma senhora idosa, uma mulher, eles não aceitam que ela passe.



Já há denúncias de pessoas que ficam nos pontos de ônibus, e há motoristas que nem param; quando param, as pessoas, às vezes, não têm dinheiro, é idoso, quer descer pela porta, eles criam problemas para essas pessoas.

A criança tem que aprender a ser cidadã desde pequena. Na medida em que ele tem seu cartãozinho, da mesma forma que o idoso tem, da mesma forma que uma pessoa que tem problema de saúde e pessoas com deficiência têm.

Então, nosso objetivo é que a criança também tenha, porque aí já aprende a gostar. De repente, há mães que não admitem que o filho passe por baixo ou passe por cima. Ela até paga a passagem do filho; ou, quando não tem, ela não leva o filho. Então, é isso o que acontece. Assim, nosso objetivo é esse: começar a ensinar as crianças a serem cidadãos. Esse é o objetivo do Projeto Criança Cidadã.

Nós já aprovamos em primeira. Esperamos que o Executivo pegue essa idéia e sancione esse projeto, que vai ser muito importante para nossa cidade, para as crianças da cidade São Paulo. Era isso.

Muito obrigado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Obrigado, Vereador Zelão.

Queria parabenizá-lo pelo projeto. Vereador Zelão, pelo menos na minha infância, eu andava muito de ônibus, e tinha que abaixar ali na catraca, e era complicado. Na minha época, usávamos um uniforme branco e azul e, às vezes, arrastávamos a camisa no chão do ônibus, e a sujávamos toda. Então, acredito que esse projeto realmente vai disciplinar em cidadania.

Temos de entender que o transporte público é uma concessão E, como tal, é igual a qualquer serviço que tenha de ser terceirizado, tem de ser de boa qualidade e respeitar os cidadãos de São Paulo, qualquer um, de qualquer idade. E hoje não temos esse respeito.



Concordo contigo que hoje os idosos de nossa cidade de São Paulo estão sendo desrespeitados pelo transporte público gratuito, certo? Eles estão lá com seu Bilhete Único gratuito, têm o transporte, mas são desrespeitados, porque as transportadoras não querem conduzir, querem ganhar mais. Assim, o dono do transporte coletivo cada vez quer ganhar mais, ganhar mais, e não há a prestação de serviço necessária para esse idoso. E ele já ganha por esse transporte que não é gratuito coisa nenhuma, nós pagamos por ele. Então, ele tem que ter ao respeito cidadão, e também à criança.

Obviamente que a criança de zero ano não vai ter e passar lá, mas, provavelmente, a de quatro, cinco ou seis anos vai passar, e vai criar dignidade e respeito também de ele pagar, porque, quando ele estiver trabalhando, ele vai pagar e vai ser um cidadão que vai conduzir toda essa necessidade e o respeito com outros que estão no transporte coletivo.

Queria parabenizar e dizer que, se os empresários colocam alguma conotação de que não é possível ser feito, não é verdade; é possível ser feito, sim.

Nós estamos discutindo - este Vereador, junto com a central Força Sindical - uma determinação da Justiça Estadual de dar o Bilhete Único para o trabalhador desempregado, e eles estão alegando que esse trabalhador não tem direito. Tem sim. É uma lei, há um decreto, e vão ter que pagar para esse trabalhador desempregado.

Estamos tentando criar as alternativas, para que seja melhor para o trabalhador desempregado e também para o erário público, para não ser um volume muito alto de investimento - que eles não têm nesse setor. Mas tem sim que prever isso, o Bilhete para o trabalhador desempregado.

Eles estão alegando que o bilhete para o idoso está sendo fraudado. E também, provavelmente, vão alegar que o bilhete para criança vai ser fraudado, e estão alegando que o passe para o trabalhador desempregado pode ser fraudado.



Essa questão de fraude ou não fraude é um problema da Secretaria de Transporte corrigir, de estar de olho, prestando atenção, para que não haja nenhuma fraude. Mas que eles têm de fornecer o bilhete para o trabalhador desempregado, é uma determinação do Ministério de Justiça Estadual, e eles vão ter de fornecer. Estamos atentos a isso.

Quero parabenizá-lo por essa propositura, porque esse garoto a quem você está dando esse bilhete vai ser o futuro cidadão que vai respeitar cada idoso que entrar no transporte público gratuito. Começa daí a orientação para o respeito à cidadania, o respeito à convivência de cada ser humano. Parabéns.

Devolvo a presidência ao nobre Vereador Zelão.

- Assume a presidência o Sr. José Ferreira dos Santos - Zelão.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado, Vereador Claudio Prado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Gostou do projeto? Pode fazer uso da palavra. A senhora só se identifique antes, por favor.

A SRA. MARIA ANTONIA CRISPIM - Bom dia a todos e ao Presidente. Meu nome é Maria Antonia Crispim. Faço parte do Conselho Municipal do Idoso.

O que tenho que falar é o seguinte: existem muitas pessoas que são desonestas, que descem do ônibus mostrando a identidade, mas a gente vê que não tem 60 anos. Então, deveria ser corrigido, porque muitos fazem isso, eu mesma tenho notado muito. É essa a minha



reclamação. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado a senhora. Nesse caso que foi colocado aqui, talvez, essas pessoas que fazem esse tipo de atividade são aquelas pessoas que não tiveram oportunidade de aprender o que é cidadania quando pequeno, quer levar vantagem a vida toda. O PL 661 também já tem realizada a segunda audiência nesta comissão.

O PL 141/2007, do Vereador Paulo Frange, que institui o programa de prevenção à gravidez precoce no município de São Paulo. Já discutimos em outra oportunidade, parece que na época o pessoal da Saúde falou sobre o projeto Mãe Paulistana. Tem alguém do Vereador Paulo Frange? Ninguém, e nem da Secretaria de Saúde, então, não havendo ninguém para discutir o projeto, dou como realizada a segunda audiência do PL 0141, do Vereador Paulo Frange.

Em segunda audiência o PL 395/2006, da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas municipais e dá outras providências. Pergunto se há algum representante da Vereadora. Por favor, faça uso da palavra, peço que se identifique.

O SR. BRUNO - Bom dia, venho reiterar o que foi exposto na primeira audiência e ressaltar que estamos abertos às sugestões no sentido de emendar o projeto da maneira mais adequada. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado. Não havendo mais ninguém para discutir o projeto, dou como realizada a segunda audiência pública do PL 395/2006, da Vereadora Lenice Lemos.

Em primeira audiência o PL 70/2007, da Vereadora Claudete Alves, que cria o programa solidariedade e dá outras providências. Pergunto se há algum representante da Vereadora Claudete Alves. Não havendo ninguém para debater o projeto, dou como realizada a primeira audiência do PL 70/2007, da Vereadora Claudete Alves.



Primeira audiência do PL 326/2006, do Vereador Russomano, que institui o programa permanente de educação postural nas escolas de ensino fundamental no município e dá outras providências. Por favor, professor.

(NÃO IDENTIFICADO) - Nobre Vereador Zelão, Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher; Vereador Cláudio Prado, senhoras e senhores, nossos respeitos e admiração, falo em nome do Vereador Russomano.

Objetiva o projeto de lei em pauta no dia de hoje, instituir campanha permanente de educação postural nas escolas de ensino fundamental no nosso município e a campanha deverá ser aplicada por estagiários do curso de fisioterapia, sem ônus para os cofres públicos, podendo o Executivo Municipal estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas que atuem e tenham comprometimento com a questão da educação postural, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

Com efeito, a postura aqui tratada pode ser definida como a posição que o corpo adota no espaço, bem como a relação direta de suas partes com a linha no centro da gravidade. Para que o ser humano possa estar em boa postura, é necessária harmonia e equilíbrio no sistema neuro-músculo-esquelético. Ainda é necessário saber que cada indivíduo apresenta características individuais de postura que podem ser influenciadas por vários fatores e que podem ser anomalias congênitas ou aquelas adquiridas, tais como a má postura, obesidade, alimentação não-correta, atividades físicas sem orientações ou formas inadequadas, distúrbios respiratórios, desequilíbrios musculares, frouxidão, ligamentar e doenças psicossomáticas.

Assim, a boa postura é aquela que melhora ajusta o nosso sistema músculo-esquelético equilibrando e distribuindo todo esforço de nossas atividades diárias, favorecendo o menor sobrecarregando em cada dia nas suas partes corporais.

Sendo assim, avaliação postural que se faz importante para que possamos mensurar o desequilíbrio e adequarmos à melhor postura de cada aluno ou criança,



possibilitando a reestruturação completa das cadeias musculares e seu posicionamento no movimento da sua estática.

Com a aquiescência desse projeto por esta respeitada Casa Legislativa, incontestavelmente estaremos promovendo a prevenção da não-ocorrência de vários males causados inicialmente pela má postura, fruto da ausência total de controle e de campanha de informação e com especial atenção ao cuidado que devemos dar a ambiente escolar onde encontramos crianças e adolescentes, ao combate aos hábitos posturais incorretos bem como as atividades físicas não compatíveis com o seu desenvolvimento. Com base nesses fatos é que vemos a escola como local ideal para atuação do objeto deste projeto. Ratificamos esta conclusão com os estudos que foram realizados em escolas públicas do Estado de São Paulo nos fins dos anos 90, em 99, em crianças até 12 anos pela PEB - Programa de Educação Postural. Esses foram, absurdamente, os resultados apontados: de cada cem crianças avaliadas, 80 apresentaram alterações posturais. A escoliose foi encontrada em 30% dos resultados sendo 2% delas estrutural. Desse resultado 52% convexa à direita, 22% convexa à esquerda e 26% da escoliose mista. 19% apresentavam interlordose associada à escoliose, 22% à hipercifose associada à escoliose. A hiperlordose foi encontrada em 16%. A hipercifose foi encontrada em 10% e representando 18% foram encontrados desequilíbrios na assimetria de ombro, cintura pélvica, joelhos e pés. Por fim, cabe informar que esta avaliação realizada os meninos apresentam sobre as meninas 4% desse desequilíbrio. De outro lado, presente nesse projeto, pela sua trajetória, as respectivas comissões, ofertou a legalidade e favorabilidade. Há interesse público acima do normal. Se outros dados forem necessários estaremos para aqui tentar solucionar.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado, Professor, consulto o plenário se alguém mais deseja fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o projeto dou por realizado em primeira audiência o PL 0326/06 do Vereador Russomanno.



Primeira audiência do PL 550/06 do Vereador Aurélio Nomura. Institui no município de São Paulo sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora e mental e posterior acompanhamento sistemático e dá outras providências. Quem vai falar sobre o projeto? Henrique, por favor.

O SR. HENRIQUE - Bom dia, Vereador Zelão, bom dia Vereador Claudio Prado. A presente propositura, como já mencionado, visa instituir, no município de São Paulo sistema de diagnóstico precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e posterior acompanhamento sistemático. Tem por objetivo a presente propositura visando por meio de diagnóstico precoce evitar o agravamento de deficiências auditivas, visuais, motora e mental nas crianças recém-nascidas bem como proporcionar, quando diagnosticado, ao portador de necessidades especiais, e sua família, o atendimento psicológico regular e o acompanhamento sistemático dos mesmos. Segundo o diretor clínico da Associação de Assistência à Criança Defeituosa - AACD - aparecem por ano 30 mil portadores de paralisia cerebral. Esse mesmo profissional afirma que 80% dos casos poderiam ser evitados se houvesse um pediatra ou um neonatologista na sala de parto juntamente com o obstetra. Com relação à audiência auditiva, após o segundo ano de vida, a criança perde a fase mais importante da aquisição de linguagem, o que pode ocasionar dificuldades para se comunicar e nos inter-relacionamentos, já que vive em um mundo de ouvintes. Com relação à deficiência visual, quando não detectada na tenra idade impede que o indivíduo absorva as experiências sensório-perceptivas-motoras tão importantes na primeira infância. São essas experiências que preparam a criança para a aprendizagem futura. No caso dos portadores de deficiências especiais físicas e mentais, quando estimulado de forma adequada, superam as experiências cognitivas, não adquiridas, proporcionando o desenvolvimento de outras habilidades. Por fim, quando falamos em acompanhamento sistemático, vemos que, salvo políticas públicas já existentes, não entrando no mérito se bem ou não aplicadas, vemos que pessoas ou familiares desses portadores de deficiências encontram muita dificuldade na busca desses programas. Aqui, quando falamos



em acompanhamento sistemático, seria após detectado, através do diagnóstico precoce, a destinação correta com relação aos programas já existentes no nosso município. Por fim, na desistência desse acompanhamento médico ou psicológico, se fosse informado através do serviço social à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do porquê esta família ou este portador veio a abandonar tal programa. Acho que era o que tinha de falar, mantendo-me sempre à disposição. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Henrique, quero parabenizar o Vereador Aurélio e dizer que a propositura é importantíssima para esse quadro, principalmente o quadro no início, desde o nascimento. Acredito que seja bem difícil porque cada um aqui tem o médico específico que vai atendê-lo. Acho que tudo que é difícil é porque é necessário e tem de ser executado. Parabenizo e só gostaria de colocar uma questão com a qual aprendi muito. A Vereadora Mara Gabrilli ficaria muito zangada se você colocasse a quantidade de “Portadores de Deficiência” que você colocou. São só deficientes físicos. Tira todos os “Portadores” que tem aí. A Vereadora ficaria muito magoada. Acho que ela está correta. Ela faz uma defesa muito importante e consegue educar quanto a nomes que usamos erradamente. Ela me corrigiu e estou passando a correção.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Alguém mais gostaria de falar? Beatriz Paula Souza. Registro a presença do Dr. Paulo Brandão. Vem representando a Secretaria? Não.

A SRA. BEATRIZ PAULA SOUZA - Na verdade quero mais esclarecimentos, Henrique, com relação a este projeto de lei. Ele se restringiria, o sistema de diagnóstico precoce, aos recém-nascidos a uma determinada faixa etária? Você fala em acompanhamento e vou colocar a minha preocupação. Sou do Serviço de Psicologia Escolar do Instituto de Psicologia da USP e faço parte de um coletivo de psicólogos de diversas entidades e



instituições de ensino de psicologia que vem se preocupando muito com a questão da medicalização dos problemas escolares. Sabemos que hoje em dia temos uma legião de crianças que fracassam na escola, que têm muita dificuldade no seu processo escolar e sabemos que a grande maioria, a imensa maioria, tem dificuldades que são geradas no dia a dia de um sistema escolar que, sabemos, tem muitas deficiências de funcionamento e que afetam, inclusive, aos próprios professores. Sabemos, de cadeira, porque somos de uma profissão que têm, tradicionalmente, deixado de lado a investigação do processo intra-escolar na determinação do fracasso da criança. Estamos cansados de ver crianças diagnosticada como deficiente mental e, quando se vai ver a relação desta escola com a criança, percebemos que são crianças que foram deixadas de lado na escola, que ficaram jogadas no fundo, que ficaram passando por exigências nos bancos escolares que elas não tinham condições de cumprir, como, por exemplo, ter de ficar interpretando texto, sendo que a criança ainda tem de se alfabetizar e não está nem entendendo o que está copiando, está só desenhando letras lá, e essa criança acaba se convencendo de que é portadora de uma deficiência mental, que tem um nível intelectual baixo. A família começa a tratar a criança desse jeito e se nós, psicólogos, aplicarmos testes ultrapassados, que têm padrões americanos nessas crianças e darmos laudos pseudocientíficos atestando que essas crianças são portadoras mesmo de um déficit intelectual. Fico muito preocupada com esta questão do diagnóstico. Sei que a nossa categoria está ainda, existe um debate interno muito grande com relação desta questão do diagnóstico da deficiência mental, do déficit de capacidade intelectual. Então, se for alguma coisa com recém nascido, okay, é outra coisa. Me preocupa porque aí fala em acompanhamento e não sei se vocês estão incluindo crianças já em idade escolar. Aí acho uma coisa muito delicada. Fico apavorada de entrar um monte de psicólogos aplicando um monte de testes de QI e der que há uma legião de deficientes mentais, culpabilizando crianças que são, na verdade, vítimas e selando para elas um destino, uma carreira pela vida de excluídos sociais. Esta é a minha preocupação. Aproveita a questão da medicalização e da classificação como portadores de



deficiências, de dificuldades intrínsecas de aprendizado. É uma coisa gravíssima. Não sei se vocês têm assistido à escalada desse tipo de procedimento. Ontem mesmo vim para audiência pública onde seria discutido projeto relativo à dislexia. Estou apavorada porque já estou vendo entrando um monte de especialistas em dislexia nas escolas, fazendo diagnóstico em todo o mundo e constatando que tem um monte de portadores desta suposta doença neurológica que nem está bem estabelecida.

Está cheio de gente que nem acredita que exista dislexia, acha que isso é uma construção que está a serviço do mercado de trabalho... Enfim. É essa a minha preocupação. Agora. Se for uma coisa restrita a recém-nascidos e ao acompanhamento desses recém-nascidos... Se você puder me esclarecer. Aproveitando, queria também saber um pouco sobre quem faria isso. Seria algo contratado por fora, terceirizada? Ou seria o pessoal da saúde quem faria? Quem faria isso?

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Contemplado, ou você vai fazer uso da palavra? (Pausa) Por favor então.

O SR. FÁBIO - Bom dia a todos e a todas novamente. Vou ser bem sintético. Quando você fala do atendimento psicológico, eu gostaria de verificar com você e com o nobre Vereador a possibilidade de ampliar esse trabalho para trabalhos inter e multidisciplinares. Não só restringir o foco... Porque a idéia é que a gente consiga fazer um trabalho interdisciplinar e multidisciplinar. Minha preocupação é um pouco também a de garantir que esse trabalho seja feito de forma intersecretarial. A Secretaria Municipal de Saúde tem apontado que irá complementar seus quadros, irá fazer concursos para trabalhadores. Espero que o nobre Vereador também acompanhe essa nossa luta pelo concurso público para trabalhadores da saúde e da educação. Aí sim, com plano de carreira estabelecido e junto com a Plano Municipal de Saúde, aí o Vereador tem muito a contribuir para que essa questão interdisciplinar seja contemplada. Porque, quando você aponta esse diagnóstico, você me denuncia que não tem esses profissionais na hora do parto. É importante a gente discutir isso no Plano Municipal



de Saúde, no âmbito da prevenção e do acompanhamento da saúde e da educação das nossas crianças. Obrigado, Vereadores, obrigado, Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Há mais uma inscrita.

Por favor.

A SRA. SILVANA – Sou Silvana, represento aqui o Conselho Municipal de Deficientes e também a Associação Brasileira de Síndrome de William, que é a síndrome que meu filho tem. Quero parabenizar o Vereador autor do projeto. Falo primeiramente em relação à doença mental, à Síndrome de William. Se for diagnosticada a Síndrome de William cedo na criança, assim que ela nasce, o tratamento vai ser melhor para a criança, porque essa doença causa uma estenose supravalvar aórtica e outros problemas, como alteração de cálcio. O que o médico faz? Às vezes, passa uma medicação errada porque eles não ganham peso – ferro, cálcio... Isso causa complicações. E a medicação faz a criança ter cólicas renais, a dor é muito forte. Havendo cedo esse diagnóstico, ela vai ter um restabelecimento mais rápido, vai ter um tratamento da parte cardíaca e também da coordenação motora, que é importante. Agradeço a Deus pelo meu filho ter o diagnóstico aos dois meses. Agora, outras crianças e até jovens não tiveram essa sorte. Temos na associação criança que foi diagnosticada a partir dos seus 7 anos ou até 19 anos, tardiamente. Então, não houve uma melhora nem na sua saúde nem na saúde coordenação motora. Falo isso não só em relação à Síndrome de William, mas em relação à Síndrome de Down e a outras raras, pois são mais de 5 mil síndromes. A importância desse projeto é nesse sentido e também no de estender para quem tem mais idade. Porque o diagnóstico cedo ajuda a estender a outros o diagnóstico precoce. Na associação, muitos nos procuram, mas às vezes nem têm Síndrome de William, mas outras síndromes que, quando chegam na Genética, não sabem definir de que síndrome se trata e como melhorar as condições de vida dessas crianças. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Por favor, Henrique.

O SR. HENRIQUE – Gostaria de agradecer a todos pelos pronunciamentos.



Primeiramente, ao Vereador Claudio Prado. Com certeza, estaremos alterando a redação e, quem sabe, na nova atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, aproveitamos essa possibilidade de alteração em relação às palavras portador e deficiência.

Agradeço à Sra. Beatriz, ao Fábio e à Sra. Silvana. Tentarei responder de forma a tentar esclarecer algumas dúvidas. Com relação à dúvida da Sra. Beatriz e também da Sra. Silvana, até que idade estaremos visando, aqui, inicialmente, é aos recém-nascidos, mesmo porque a gente acaba se deparando, nessa questão das crianças com mais idade, com o que a própria Sra. Beatriz já respondeu. Nós temos algumas diferenças de sistemas a serem adotados, ainda existem muitas discussões. Com relação à gestante e, posteriormente, ao recém-nascido, foi essa a visão a que o projeto atenta. Lógico que, sendo esta a primeira audiência pública, podemos estudar e aprofundar melhor o assunto para elaboração de um substitutivo e, quem sabe, determinar uma faixa etária. Mas, infelizmente, não nos atentamos exatamente a até que idade poderíamos atender.

Com relação à pergunta do Sr. Fábio, do Conselho da Saúde, informo que nós nos atentamos aos programas desenvolvidos pelas demais Secretarias, não só de Saúde - pela Sead, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; e pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida. Essas são as Secretarias que estamos tentando envolver, mesmo porque as mesmas possuem programas relacionados a essa área.

Por fim, a dúvida da Sra. Silvana, acabei respondendo. Agradeço novamente. Quem sabe, neste debate entre a Sra. Beatriz e a Sra. Silvana a gente encontre um denominador comum, uma idade dentro dessa faixa etária e, no momento oportuno, oferecer um substitutivo ao presente projeto. Estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Henrique. Parabenizo o Vereador Nomura pela idéia, até porque eu entendi, Beatriz, que seria no nascimento. Seria importante que os hospitais e as maternidades públicas tivessem esse tipo



de atendimento, com todas essas especialidades. Eu nem diria na hora em que a criança nasce, mas durante os primeiros dias, para fazer esse diagnóstico e detectar possíveis problemas. É claro que hoje, do jeito que se encontra a saúde na nossa cidade, é um pouco difícil. E não é porque a saúde não só na cidade de São Paulo, mas no Brasil, não está bem, que a gente vai deixar de fazer projetos bons. Tive uma reunião no Hospital Tide Setúbal, com a diretoria e com a autarquia, e as intenções dos médicos são as melhores. O problema é que não há estrutura. Dentro dessa conversa, colocamos a necessidade de emergência, principalmente no nosso município, que são as prioridades. Esse projeto seria prioridade. Porque, para a criança não ter um problema no primeiro ano, no segundo ou no sétimo, isso tem que ser diagnosticado nos primeiros dias de vida. É um projeto muito bom. Teremos dificuldade de implantá-lo, mas será um desafio para todos nós a questão estrutural, orçamentária da nossa cidade. Parabéns ao Vereador Aurélio Nomura pelo projeto 550/2006, cuja primeira audiência pública eu dou por realizada.

Em primeira audiência pública, temos o PL 684/2006, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Cisticercose a ser implantado em todas as escolas e creches do município de São Paulo, e dá outras providências. Convido o Leandro para fazer uso da palavra, para falar sobre o projeto.

O SR. LEANDRO – Bom dia a todos. Bom dia, Presidente. Estamos aqui para falar do PL 684/2006. O objetivo da Vereadora foi implantar esse programa para orientação em todas as escolas e creches de profissionais da área da saúde, com palestras e exposições, como painéis e dinâmicas de grupo. Nós apresentamos esse projeto porque o que nos alarmou foi uma reportagem do *Metro News* segundo a qual no Estado de São Paulo tem aparecido muitos casos de pessoas com sintomas de cisticercose.

Darei alguns dados sobre como o que essa doença pode causar no ser humano e de que forma podemos manipular todos os alimentos para evitar esses sintomas. Tivemos um caso recente, o da atriz Malu Mader, que adquiriu a doença pela larva solitária, que costuma se



**SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4**

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO - SGP 41na 100 823
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9311B DATA: 17/10/2007 FL: 33 DE 36

Folha nº 41

DO PROCEED

410.2 1 1/2

VISÃO 010 0000

3-DE-36

575106

10

estabelecer pelo tecido humano, pelo cérebro. Isso causa problemas visuais e neurológicos.

- É lido o seguinte: (justificativa do PL 684/2006)



O SR. LEANDRO – Devido a essa reportagem de que tivemos conhecimento no dia 6 de novembro de 2006, no jornal *Metro News*, nós apresentamos esse projeto, para que as pessoas saibam como manipular melhor os alimentos, como lavá-los e acondicioná-los. Era isso o que tínhamos a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Leandro. Consulto se alguém do plenário quer se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Pela ordem, Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – Eu queria parabenizar a nobre Vereadora Myryam Athie pelo projeto. Acho que é importantíssimo que as crianças saibam como manejar os alimentos, quais são as noções básicas de higiene. Covisa, que está presente, também tem esse tipo de pensamento. Acho que essa educação é prioritária nas nossas escolas. Também concordo com a psicóloga que falou aqui, que ficamos dando muito no sistema educacional, e as crianças acabam não absorvendo todo o necessário. Mas os tempos são outros, e há necessidade de se demonstrar tudo o que é possível dentro das escolas, e não só se ficar na parte curricular normal. Acho que poderíamos ter muitas questões sendo colocadas para as crianças. A criança é muito rápida para absorver conhecimento, que é o que o mundo exige. Dessa forma, parabenizo a Vereadora Myryam Athie e repito que é importantíssimo que as escolas absorvam isso. Acredito muito, Vereador Zelão, que as escolas hoje, para terem uma correção, elas precisam de uma participação social maior. Acredito também que se nós não podemos ter essa imagem, de qualquer pai passar e jogar sua criança na escola acreditando que ele não tenha a necessidade de participar também dessa ação social, desse crescimento educacional da criança. Então, parabenizo a Vereadora por essa atitude e por achar que também a participação dos pais nesse processo é importantíssimo. São eles que também manipulam os alimentos. E, também, a criança volta para casa e conduz sua mãe, conduz a família em relação àquilo que ela aprendeu na escola. Acho fundamental essa interação.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Vereador Claudio



Prado, concordo. Acho que seria importante ter um programa desse. Como foi bem redigido aqui, é um programa a ser implantado nas escolas e nas creches. Em determinadas regiões da nossa cidade, em periferias, sabe-se muito bem que muitos pais e mães matriculam a criança e nem sequer corrige suas tarefas. O que importa mais para ela é que a criança, estando na escola ou na creche, pelo menos está alimentada. Falo das periferias, de locais desta cidade onde não há nem saneamento básico. Há ruas com esgoto a céu aberto em algumas regiões da Cidade. Esse programa é importante, porque essas doenças parasitárias são transmitidas não só pelos alimentos como também pelas condições de saneamento que as pessoas têm. Também quero parabenizar a Vereadora Myryam Athie por esse projeto.

Dessa forma, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 684/2006, da Vereadora Myryam Athie.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos. E que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente reunião. Obrigado a todos pela presença.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 44
n 73 Em 05/11/109

97
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO ,
IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 575/06
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 31 de outubro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 44
do processo nº 575/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 05-11-07 às 17:35 h,
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária
9353



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro aberta a 19ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, de 2007, com a presença deste Presidente, do Vereador membro da Comissão de Política Urbana – aliás ele terá de sair para ir à reunião de sua Comissão -, Vereador Aurélio Nomura.

Vamos dar início a nossa audiência. Pelo fato de o Vereador não poder ficar até o final, teremos de fazer uma inversão nos trabalhos, com o projeto do Vereador Nomura.

Pergunto ao representante do Vereador Russomanno se é preciso fazer a inversão. (Manifestação fora do microfone) Está bem.

Então, vamos ao PL 176/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Quero consultar se há alguém representando o Secretário Januário Montone. Não tem. Tem alguém da Covisa? Covisa está presente. Registro também a presença do Dr. Paulo Brandão, a quem agradeço pela atenção.

O PL 176/06 do Vereador Aurélio Nomura dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária, que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. Quero registrar que o primeiro tema da nossa audiência é Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador.

Consulto o Vereador se quer fazer uso da palavra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Obrigado, Sr. Presidente. Quero agradecer e pedir desculpas pela primazia ao falar, mas é que ao meio-dia tenho a Comissão de Política Urbana e preciso me preparar porque tem uma pauta extensa. Agradeço a gentileza do Presidente.

Esse projeto de lei é extremamente simples porque visa criar o Programa de Farmácia Solidária. Na realidade, tive essa idéia quando o meu pai foi internado por diversas vezes e, nós, nos corredores, no suplício que enfrentamos durante dois anos, pudemos assistir a muitas pessoas que ali estavam, que mesmo estando em hospital particular, não tinham condições de comprar remédios. Notávamos a solidariedade do pessoal, dos médicos,



oferecendo amostras grátis, mas muitas vezes não tinha amostras e não havia o remédio no hospital. Mas muitas pessoas vieram a falecer – caso do meu pai. E os remédios que ele estava tomando passamos para dois pacientes que necessitavam desse remédio e estavam há uns seis meses no hospital.

E verificamos que no dia-a-dia não compramos remédios em quantidade, compramos dentro das caixinhas com 10, 12, 14 unidades, e muitas vezes sobram e no final são descartados, porque já não precisa mais. Então, você poderia repassar esses medicamentos através desse programa. Acho que é uma maneira de sermos solidários, mas de maneira consciente principalmente, porque ajudaríamos pessoas que não têm dinheiro para comprar remédio e, ao mesmo tempo, resolvemos um problema dentro de nossa casa, porque os remédios que ficam guardados em casa podem até ser ingeridos por crianças. Então, com esse programa resolveríamos duas coisas, o problema da pessoa que precisa do remédio, e também não teria estoque de remédios em casa, com a possibilidade de alguém tomá-lo desavisadamente.

Então, é um projeto extremamente simples. Sabemos pela manifestação contrária da Secretaria da Saúde porque existe essa condição de preservação da segurança com relação à qualidade do remédio, mas penso que é muito melhor fazermos a doação do remédio do que o paciente ficar sem medicação. Principalmente nos hospitais públicos, quantas pessoas conseguem o remédio de que necessitam? E verificamos que seria uma idéia simples, usando até como referência o banco de alimentos, que também recebeu manifestações contrárias da Vigilância Sanitária. Mas, a partir do momento em que o banco de alimentos foi implantado, mostrou efetivamente uma ação positiva e todas as preocupações da Vigilância caíram por terra, até porque as pessoas que manipulam os alimentos são preparadas. Teremos de preparar as pessoas para este outro programa.

Portanto, são explicações simples para um projeto simples.

Obrigado.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Vereador Nomura,
antes de passar a palavra para a Covisa, queria fazer um pequeno comentário, Vereador Nomura.

Eu me lembro de que na primeira audiência houve o posicionamento de alguém de Covisa. Não diria que foi exatamente contrário, mas colocou alguns elementos que seriam problema quanto à coleta, arrecadação desses medicamentos. Fiz na época uma proposta para o seu assessor, Henrique, que depois tivessem uma conversa para ver a melhor alternativa, porque na minha opinião a forma como o remédio vai chegar ou vai deixar de chegar, deixo de lado. O importante é que o remédio chegue para as pessoas que necessitam. Tem pessoas que não sabem que existe a Farmácia de Alto Custo(?), por exemplo, pessoas que não sabem disso, e o médico não dá essa informação, porque se o médico falar que existe terá de preencher uma requisição, uma guia e eles têm preguiça de escrever. Uma vez fui buscar uma guia de remédio de alto custo no Hospital São Paulo para o meu pai e o médico disse: “Eu não vou fazer porque não tenho obrigação de escrever. Por que o Governo não põe alguém para fazer isso?” Ainda disse a ele que era um problema que os médicos tinham de reivindicar. Então, além de as pessoas não terem dinheiro para comprar, não tem onde buscar informações, então acho que seu projeto é muito bom, mas tem mínimas restrições que poderão ser acertadas. Mas, para mim, o importante é fazer chegar o remédio às pessoas que têm dificuldade. De repente tem remédio vencendo por aí e pessoas que não têm acesso a esse tipo de medicamento.

Tem a palavra o representante da Covisa.

A SRA. RENATA – Bom dia a todos, sou sub-gerente de medicamentos da Covisa e, conforme o Presidente disse, é importante mesmo fazermos chegar o medicamento à população, principalmente a carente, porque é um produto caro e sabemos disso. Mas a nossa preocupação é que chegue um medicamento de qualidade e fazendo dessa forma não poderemos garantir isso. Por quê? Porque no medicamento interfere muito temperatura,



umidade, condições de armazenamento, e isso interfere na estabilidade. Isso significa às vezes nem ter mais o medicamento ali ou ter uma outra substância que nem sabemos qual é, porque, dependendo da temperatura a que esteve submetido, do tempo que sofreu, o medicamento pode sofrer alterações químicas e deixar de ser um medicamento que estava ali antes.

Então, a nossa preocupação é essa. Tem de chegar o medicamento? Tem, mas medicamento de qualidade. E não vamos conseguir garantir isso, porque não sabemos como foi armazenado.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Só um detalhe, a senhora citou um problema que acho que é importante – como leito não conheço absolutamente nada, mas não recebemos nenhuma orientação para armazenar remédios em nossa casa. Nós vamos ao médico, compramos na farmácia, mas não recebi qualquer tipo de orientação de que não pode ter umidade, não pode ter sol, precisa ficar a tantos graus.

A SRA. RENATA – Isso, senhor, está escrito em todas as bulas dos medicamentos por lei...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Desculpe, mas acho que ninguém lê a bula. A partir do momento que você recebe a receita do médico, você nem olha a bula. Eu garanto que para lermos a bula, primeiro, precisa ter uma lupa; e a segunda, é que é uma novidade, eu nunca havia ouvido falar isso, desculpe. Sou leigo.

A SRA. RENATA – Não, não, o senhor não tem obrigação nenhuma de saber. Estou informando ao senhor que por lei temos de fazer isso.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Então, eu posso estar tomando um remédio que não vai fazer efeito nenhum.

A SRA. RENATA – Dependendo da armazenagem não vai. Agora, acho que a população deve ser orientada a cobrar de quem está cobrando. Tem de ter um farmacêutico em cada drogaria, em cada farmácia, é obrigação do profissional farmacêutico orientar a população, para isso que ele está lá.



O SR. AURÉLIO NOMURA – Não seria também o caso de orientação médica?

Porque a partir do momento, você vai ao médico, e ele fala: vá à farmácia compre isso, isso, isso, tome uma vez ao dia, gota, não sei o que, ele dá toda a orientação, “se tiver algum problema, ligue para mim, porque mudamos o remédio”. Não é? Mas nunca ninguém orientou...

A SRA. RENATA – Quanto à armazenagem.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Quanto ao armazenamento.

A SRA. RENATA – Então, isso até o médico poderia fazer, mas eu acho que deveria ficar a cargo do farmacêutico mesmo por ter mais disponibilidade de fazer.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Mas eu nunca vi isso.

A SRA. RENATA – Então, mas acho que a população precisa começar a cobrar isso. Acho que a população...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Acho que o Governo tem de cobrar, tem de exigir que as farmácias dêem esse tipo de orientação.

A SRA. RENATA – Também acho, mas assim, isso está sendo cobrado de que forma? Hoje o conselho de classe e a Vigilância fiscalizam todos os medicamentos e pede que tenha o farmacêutico ...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu gostaria até de convocar a senhora para irmos em qualquer hospital público buscar um remédio e não vamos receber essa orientação dos próprios funcionários dos hospitais ou das farmácias, tanto do Estado, do Município, como da União.

A SRA. RENATA – Eu concordo com o senhor, eu concordo que hoje isso não ocorre, mas acho que é uma questão que o senhor poderia estar se empenhando para que a gente consiga fazer porque nós nos empenhamos para isso. Nem sempre conseguimos, mas todo nosso serviço está no sentido de fazer com que isso aconteça, entendeu? Acho que isso é importante, sim.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Renata.



Vereador, pode falar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Achei interessante, desculpem por debater o tema, porque acho que poderia apresentar uma lei, Presidente, colocando aviso nas farmácias que quando for comprado qualquer tipo de medicamento, o comprador vai receber orientação do farmacêutico porque eu sou meio hipocondríaco, e em minha vida nunca recebi qualquer orientação em relação ao armazenamento, a não ser com relação à vacina que indicam colocação na geladeira, ou insulina. Afora isso, nunca ouvi falar. Desculpe.

A SRA. RENATA – A Vigilância Sanitária cobra isso, a legislação existe. Precisamos que a população saiba e passe a cobrar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Seria interessante, Presidente, propormos uma lei que fale dessa exigência. E me desculpe, eu nunca ouvi falar.

A SRA. RENATA – O senhor está coberto de razão, eu sou cidadã, vou à farmácia, compro e sei que não é feito. E é porque ninguém cobra, mas que deveria e que tem legislação exigindo isso, tem.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Mesmo porque muita gente deve estar tomando remédio que não vai fazer efeito.

A SRA. RENATA – É verdade, pode acontecer.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado Renata e Vereador Nomura. A proposta do Vereador Nomura é que façamos projeto de lei para que todas as farmácias coloquem cartaz dizendo o seguinte, por exemplo, não deixar remédio ao alcance das crianças, os remédios tem de ser armazenados em local fresco...

Identifique-se, por favor.

A SRA. GISLEINE – Sou farmacêutica, sou funcionária da COVISA. Qual a minha função na COVISA? É ver isso porque também me angustia. Todos os dias eu vou inspecionar uma, duas, até cinco drogarias que estão localizadas na cidade de São Paulo. Como a Renata já tinha dito, gostaria de frisar que a Lei Federal 5991/73 prevê, em seu art. 15, que toda



farmácia ou drogaria para funcionar, para abrir ao público tem de ter um farmacêutico presente. Que é direito, e isso eu digo como farmacêutica, do munícipe, do consumidor ter a devida assistência farmacêutica in loco, no momento em que comprar o medicamento. Nossa função é exigir que o farmacêutico esteja lá e não como figura ilustrativa, debaixo do que determina a gerência e o proprietário do estabelecimento que visa lucro, não saúde. Todos os dias, extrapolamos a função de fiscalizador do estabelecimento. A função da COVISA também, nos dois anos de descentralização da ação, é fazer ação uma educativa com o profissional porque às vezes o funcionário não sabe que tem de guardar o medicamento na geladeira, sozinho, não pode estar com alimentos e que essa geladeira tem que estar em faixa específica. Quando ele entrega o medicamento para o consumidor, ele tem que orientar porque se não o consumidor fica órfão, fica reticente na frente do médico que é todo poderoso, como eu posso questionar a autoridade do médico? Como posso perguntar? Sendo assim eloqüente, o nosso problema maior é educação porque não basta ter escrito dentro da drogaria: conserve assim e assim, deixe longe das crianças... E quem é analfabeto, velhinho, idoso que mora sozinho? Eu posso dizer isso como farmacêutica, ele tem que ser criativo porque se aquele usuário é cliente há um ano, dois ou três meses, ele tem de criar a possibilidade que está prevista na normatização da profissão. Tenho que tomar de noite? Não vai quebrar meu dedo imprimir uma lua e colocar na embalagem do medicamento do velhinho. Eu tenho que orientar a mãe a dar a medicação correta. Isso é exercício profissional. Quando um cidadão começar, num primeiro momento, quero ser atendido pelo farmacêutico e quero saber se é farmacêutico, ele tem de estar lá com um crachá grandão, ostensivamente pendurado no peito. Para quem não souber ler, ele tem de se apresentar: sou o fulano de tal e prestar o que é devido.

Quanto às medicações de alto custo concordo com o senhor porque trabalhei em unidade do Estado que era referência. O documento que se chama APAC é responsabilidade e obrigação do médico sim preencher porque é ele que vai acompanhar o doente que é muito mais especial. É obrigação dele. Ele não pode fugir da responsabilidade. Que tome dez, doze,



[Assinatura]

vinte minutos, é função dele, não pode ser transferida, porque a responsabilidade pelo acompanhamento é dele.

Quanto à questão da medicação não vale a pena ressaltar o que a Renata disse, faço apenas mais duas colocações. Há no Município de São Paulo um programa chamado Cestão de Medicamentos que extrapola a relação dos medicamentos essenciais porque o Estado, o município e a própria Federação tem uma relação de medicamentos essenciais que está disponível, na farmácia Dose Certa, que estão aí, distribui medicamentos nas unidades do Metro, que faz parte do programa da farmácia popular do Brasil, que é o programa Federal e que está disponível nas unidades básicas de saúde. Fora dessa relação há também o cestão de medicamentos que é a doação direta da indústria para o Município. e cabe a assistência farmacêutica receber esse medicamento de maneira correta, armazenado de maneira correta e distribuí-lo também de maneira responsável, concordo que nós deveríamos ter mais campanhas educativas informando isso ao cidadão, porque afinal de contas está previsto na Constituição brasileira que é dever do Estado o prover o cidadão nas condições de saúde, educação entre outras. A Covisa não quer ser um entrave no acesso, no uso, na dignidade do cidadão, mas é nossa a responsabilidade garantir que esse medicamento seja entregue ao cidadão de maneira correta, e não é o que enxergamos, não é uma crítica ao seu projeto, não é o que a gente enxerga de imediato. É uma solução imediatista, mas que nem a longo prazo, que é um prazo mais curto pode deixar uma população doente, mais doente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado. Com a palavra o Sr. Daniel Telles, do gabinete deste Vereador.

O SR. DANIEL TELLES - Presumo que os medicamentos quando são industrializados, eles têm as condições mínimas nas suas embalagens de resistir as temperaturas normais de ambientes, porque se partimos do pressuposto de que um medicamento, não possa, por exemplo, se você tem uma farmácia, presumo, que o ambiente de uma farmácia seja um ambiente adequado para o medicamento. E ambiente de uma casa



também onde ele será colocado, ele também seja um ambiente adequado. Presumo isso. Agora, evidente que você tem casos de medicamentos que necessitam de um cuidado maior, porque eles possuem uma sensibilidade maior. Presumo que seja dessa forma. Estou presumindo não sei se é isso. Vejo que um projeto nesse aspecto, ele é importante, você realmente aproveitar os medicamentos ou então temos de mudar o outro lado. Quem quando for alguém adquirir o medicamento, que seja apenas a dose necessária para aquele cidadão. Porque atualmente não é dessa forma, quando a gente vai comprar um medicamento, acaba comprando mais do que a dose, porque já vem lá uma quantidade pré-estabelecida na embalagem. Se esse medicamento sobrou na casa da pessoa, acho importante o projeto do vereador. Pode até se verificar quais são os medicamentos que eventualmente estariam menos sujeito a uma interferência do ambiente. Pode até se estudar. Presumo que devam ter medicamentos que são mais sensíveis, mas têm outros medicamentos que não devem ser tão sensíveis assim a um ambiente familiar, de uma residência e que ele possa sim, ser coletado, eu presumo que um dos aspectos que poderia ser trabalhado para recolher esses medicamentos, seja, por exemplo, o programa saúde da família. Você pode aprimorar o programa da saúde da família, e essa pessoa que já vai fazer um acompanhamento às famílias da cidade de São Paulo, quando ele vai fazer esse acompanhamento ele pode, eventualmente, estar instruído para, talvez proceder a essa coleta, que presumo que não seja uma quantidade que seja impossível dele levar até um determinado local, um posto de saúde, um determinado local. Presumo que não seja uma quantidade tão excessiva assim que o próprio agente comunitário de saúde não pudesse, de repente, recolher esse produto que está sobrando e levar para o posto de saúde. Acho que é viável, talvez tenha que se fazer, alguma restrição a alguns medicamentos que tenham acessibilidade maior a interferências do ambiente. Exemplo, que o próprio vereador colocou, insulina, tal, ou uma determinada vacina que você tem de guardar na geladeira. Se você tira da geladeira de leva ao posto de saúde, ela pode se danificar. Mas aí acho que a equipe da vigilância sanitária pode nos ajudar nesse aspecto para



aprimorar o projeto nesse aspecto de quais seriam os medicamentos que poderiam ser coletados e se há alguns, e alguns que poderiam eventualmente serem orientados de que não devem ser coletados, porque eles têm uma sensibilidade muito grande e sofreriam uma interferência do ambiente de maneira muito rápida, a vigilância sanitária poderia contribuir nesse aspecto para aprimorar o projeto. Do outro lado tem um problema, que acho ser importante ressaltarmos, que é a questão do Meio Ambiente. Um dos grandes problemas que temos, é você jogar medicamentos que tem uma embalagem altamente resistente de difícil deterioração no Meio Ambiente, isso ir para nos lixões, em aterros inapropriados de coleta de lixo, que é um outro aspecto complicado. Então, acho até que de repente, se esse produto, ele vem até um determinado local, se ele for avaliado que ele não deva ser distribuído, presumo que deveria ter algum lugar que fizesse alguma triagem. Mas que pelo menos, depois, ele tivesse uma destinação adequada na coleta dele inclusive. Porque o que vemos hoje, muitas vezes o medicamento que sobrou a pessoa pega, joga no lixo e se mistura a todos os lixos ali da residência, coletado de qualquer maneira e vai parar sei onde, e causa sérios danos ao Meio Ambiente porque não vai ao aterro, adequado. Talvez esses outros dois aspectos possamos pensar no projeto para que pudéssemos trabalhar no aprimoramento desse projeto e contemplar esses outros aspectos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado Daniel.

Consulto ao nobre Vereador Aurélio Nomura se quer fazer uso da palavra.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Acho que o Daniel sintetizou o máximo, na realidade o que não podemos pensar é no desperdício. O Brasil já desperdiça muita coisa. Acho que tem muita gente que está precisando. É uma forma de buscarmos o aprimoramento, para que não possamos caminhar nesse desperdício e nesses problemas, porque o que Daniel disse é verdade muitas vezes esses remédios com o prazo de validade vencido é descartado no lixo. Ninguém separa, porque na verdade o descarte deveria ser incinerado mas não é. Eu nunca vi ninguém pegar uma cartela de remédio e queimar, procurar a limpurb e dizer: olha isso aqui



tem de ser incinerado. Nunca vi isso na minha vida.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Conforme a primeira audiência, proponho que o nobre Vereador e assessoria da Covisa, tenta encontrar uma alternativa que possa melhorar ou ampliar o projeto o qual considero positivo. Declaro realizada em segunda audiência o PL, 0176/06, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Item seguinte: segunda audiência pública, PL 0327/07, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, conceder um dia de licença por ano para realização de exame preventivo de câncer ginecológico de próstata, para funcionários públicos com mais de 40 anos de idade e 30 ou mais para mulheres. Consulto se há representante do nobre Vereador. (Pausa) Não havendo. Declaro realizada a audiência pública, em segunda do PL 0327/07.

Item seguinte: segunda audiência pública PL 0319/06, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que proíbe a comercialização de carnes de pré-moídas embaladas pelo supermercado, açougues e similares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Prof. Francisco Bruno, para que faça leitura do projeto.

O SR. FRANCISCO BRUNO - Vereador José Ferreira Zelão, DD Presidente desta egrégia comissão, senhoras e senhores. “Trata o projeto de lei em pauta....

-É lido o seguinte.



O SR. FRANCISCO BRUNO - Essas foram as palavras e a manifestação da representante da Covisa quando da primeira audiência. Ela fala, desfala e fala e não se entendeu, evidentemente, qual o posicionamento e, por isso, estamos aqui a contrariar, seja ele qual for, em todo o texto apresentado. Com efeito, Sr. Presidente, carece que sobre o assunto se traga notícia veiculada na revista IDEC, Instituto Brasileiro da Defesa ao Consumidor, edição comemorativa de 20 anos, publicação de 19 de maio de 2006 que se manifesta sobre o tema da seguinte forma: "Idec pede proibição de carne pré-moída: produto traz risco ao consumidor. Daí vem o texto. Teste reprova todas as 27 amostras de carne pré-moída comercializadas na cidade de São Paulo. Em sete foram encontrados coliformes fecais e finais que podem trazer vários riscos à saúde do consumidor. O Idec exige das autoridades, naquela época, uma providência imediata na comercialização da carne pré-moída. A legislação é confusa e após analisá-la, o instituto constatou que esta prática é ilegal e a venda do produto traz riscos à saúde de nossa população. Todas as 27 amostras adquiridas em supermercados e açougues da cidade de São Paulo apresentaram problemas nas duas análises, a microbiológica e a físicoquímica. Na primeira, a microbiológica, foram detectadas 26 amostras com coliformes acima do que é aceito como seguro. Isso significa que a carne contém bactérias que indicam más condições de higiene no preparo, processamento e conservação. O pior resultado foi o de coliformes fecais, encontrados em sete amostras, cuja presença pode provocar cólicas, náuseas, vômitos, cefaléia, febres e diarreias e a tão indesejável colite hemorrágica. Já na análise físicoquímica, seis amostras continham gordura acima do permitido e 26 com aponeurose em excesso. Aponeurose é o tecido conjuntivo que reveste os músculos e o liga ao osso através dos tendões. Além de alterar o sabor da carne o tecido reduz a qualidade da proteína que deveria estar dentro da sua própria condição. Apenas cinco produtos embalados na ausência do consumidor, puderam ter a informação ao consumidor que avalia dois na sua própria utilização, pelas expressões, light e extralight, pois os seus teores de



gordura estavam acima dos padrões estabelecidos nas suas referências. Para o Idec - Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor - a comercialização da carne pré-moída, foi esquecida pelas autoridades sanitárias. Os resultados demonstram que o consumidor está à mercê de um produto inadequado e perigoso para o consumo pois a fiscalização é praticamente inexistente. Contribui para isso a balbúrdia da nossa legislação que é contraditória e confusa, sendo imperiosa a necessidade da uniformização das normas aplicadas na própria matéria. Comenta Marilena Lazzarini, coordenadora institucional do Idec, que recomenda: "o consumidor não deve comprar carne pré-moída. Deve dar preferência à moagem na hora da compra e visível ao consumidor". "Os resultados dos testes revelaram que o consumidor precisa apurar ainda mais o seu senso crítico, não só em relação aos produtos que consome mas também em relação aos estabelecimentos comerciais onde compra. Explica, por sua vez, Murilo Diverse, técnico especializado em alimentos do Idec "deve observar as condições de higiene, atitudes dos funcionários e temperatura de conservação, uma vez que a fiscalização tem demonstrado deficiência na sua atuação."

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Doutor, concluindo, aqui no Regimento diz que cada orador tem três minutos.

O SR. BRUNO - Estou concluindo. A douta Comissão de Constituição e Justiça desta egrégia Casa de Leis no seu substitutivo apresenta um modificativo da palavra "similar" que tem a mesma natureza para "congêneres", do mesmo gênero, similar, que nada tem a alterar o texto que foi proposta na sua forma original. E retirada a palavra "embalada" que também não atende o propósito. Na seqüência da tramitação esse procedimento recebeu legalidade e requeremos que seja dado na sua fase de propositura e se veja transformado na própria legislação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Convido para fazer uso da palavra a Cristina.

A SRA. CRISTINA - Sou nutricionista da sub-gerência de Vigilância de Alimentos.



Primeiro quero reiterar que a Covisa, na área de vigilância de alimentos, é contra a simples proibição da comercialização de carne pré-moída. Acho que a fala dele não foi contraditória. Somos, realmente, contra. Por quê? Na realidade isso não garante nem a questão da qualidade e nem da inocuidade. Não estaremos, com essa simples proibição, assegurando para a população um produto de qualidade. O que se precisa observar é como esta carne é manipulada. Faço inspeção há muito tempo em supermercados onde geralmente encontramos essas duas situações. De venda de carne pré-moída, embalada e colocada à exposição à venda no balcão refrigerado, a venda de carne pré-moída sem estar embalada, à disposição para ser porcionada na vista do consumidor e aquela que é moída na hora, conforme o consumidor pede. Posso afirmar para vocês que a simples condição de moer na hora não garante qualidade. O primeiro problema é que você precisaria ter uma máquina de moer carne que seja constantemente higienizada, que a carne que fosse moída estivesse em temperatura adequada e que não houvesse formas de burlar o consumidor em termos de colocar um pouco de adição. Isso pode acontecer mesmo com a carne moída na hora. Então, a simples proibição não garante nada. Então, se pensar na carne que seja vendida pré-moída, que seja toda moída na hora, em máquina que foi previamente higienizada, devidamente embalada, colocada sob refrigeração na temperatura adequada e a máquina em seguida fosse higienizada e só voltasse a ser usada depois, talvez garantisse um produto de mais qualidade. Então, é só vocês pensarem cada um que já comprou carne pré-moída, carne moída na hora, como a gente pode ser iludido porque necessariamente não vê e não temos a mínima noção de quando aquela máquina foi lavada e quais são as condições de conservação e nem mesmo em que temperatura estava armazenada a carne antes de estar pré-moída. Então, o que vale, moída ou não moída é a questão de a manipulação ser feita de forma adequada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Tem a palavra a Camila.

A SRA. CAMILA - Sou médica veterinária e trabalho na sub-gerência de alimentos



da Covisa. Resumindo, no meu ponto de vista de tudo que foi colocado aqui, existem dois procedimentos: ou a carne é moída à vista do consumidor ou é pré-moída. Tanto um procedimento quanto o outro pode ser feito corretamente garantindo o alimento seguro. Tanto a moagem imediata, na vista do consumidor, quanto à pré-moagem. Os dois procedimentos podem ser feitos da maneira correta controlando temperatura da carne, origem da carne e a higiene do equipamento, da mão do manipulador e da embalagem onde vai ser armazenada. Da mesma forma os dois procedimentos podem ser feitos da maneira incorreta. Portanto, tanto na moagem imediata, na frente do consumidor, aquela máquina pode estar contaminada, suja há dias e aquela carne pode ter sido armazenada em temperatura inadequada quanto a pré-moagem. Tanto em uma condição quanto na outra pode ser feita da maneira correta ou incorreta. Portanto, simplesmente proibir a pré-moagem não resolve a questão. O problema não é qual o procedimento ser feito mas sim, como o procedimento será feito. Os dois podem ser feitos corretamente ou incorretamente. Portanto, simplesmente proibir a pré-moagem não resolve a questão. São muitas variáveis para serem controladas, não apenas se a carne é pré-moída ou moída na vista do consumidor.

A SRA. _____ - Acho que tem de tomar cuidado um pouco com esta pesquisa do Idec porque quem tem um pouquinho de pesquisa sabe que eles só fizeram a pesquisa considerando a carne já pré-moída. Eles não fizeram nenhuma comparação de qual seria o resultado de uma carne moída na hora. Não temos idéia se a situação não é exatamente a mesma. Não é tão simples assim dizer que toda a carne, que a carne pré-moída é pior que a moída na hora se não se fez nenhum estudo comparativo. A amostra é muito pequena, não dá para dizer que isso é uma representação da realidade.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Consulto o professor Bruno se está contemplado. (Pausa) Então, com as considerações de Covisa, declaro realizada a audiência pública do projeto de lei do Vereador Atila Russomanno PL 319/2006.

O próximo projeto é o PL 575/06 do Vereador Kamia que dispõe sobre a



obrigatoriedade, no âmbito do Município de advertência nos rótulos e embalagens de todos os produtos que contenham na sua composição os componentes que especifica e dá outras providências.

Consulto se há alguém do Vereador que queria falar.

O SR. MARCOS TEIXEIRA - Trabalho no gabinete do Vereador Kamia. Não vou reiterar o que já falamos da outra vez, inclusive Covisa e Secretaria estiveram aqui, nos entregaram documentos a respeito da posição do Município. Ainda estamos estudando o calhamaço de papéis. O Vereador continua com o projeto até avaliar toda essa nova documentação. Estou à disposição para qualquer pergunta. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Consulto se Covisa quer se pronunciar. (Pausa) Não havendo ninguém inscrito para falar sobre a matéria declaro realizada, em segunda audiência, o PL 575/06 do Vereador Kamia.

Próximo projeto é o PL 625/05 do Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a obrigatoriedade de ser instalado para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionem regularmente feiras livres e dá outras providências. Consulto se há alguém do gabinete para falar sobre o projeto. (Pausa) Mais alguém de Covisa? Portanto, declaro realizada, em segunda audiência, o PL 625 do Vereador Quito Formiga.

Em primeira audiência publica o PL 317/07 do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre o fornecimento de protetor solar aos agentes públicos e especifica e dá outras providências. Consulto a assessora do Vereador se quer fazer uso da palavra.

A SRA. DÉBORA NERI - Bom dia, Sr. Presidente, bom dia, senhores, eu vou falar do Projeto 317 que fala sobre fornecimento de protetor solar aos agentes públicos. O objetivo desse projeto de lei é fornecer gratuitamente protetor solar aos agentes públicos que sejam servidores ou empregados, executores do serviço de limpeza pública, servidores ou empregados da CET e agentes de saúde. Senhores, vejam que sete empresas que prestam



serviço para a Prefeitura, dois consórcios responsáveis pela coleta de lixo e cinco companhias que cuidam da varrição das ruas, vão fornecer protetor solar a esses funcionários. O uso do protetor, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde, deve estender-se a todos os profissionais que se expõem a raios solares em seus trabalhos. Atualmente, de acordo com informações da Limpurb e dos sindicatos representativos de trabalhadores em coleta e varrição de ruas, de um total de 9.000 varredores e 4.000 coletores, 85% são do sexo masculino, a maioria na faixa dos 30 anos. Diariamente, os varredores andam cerca de 6 quilômetros e os coletores percorrem, em média, 20 quilômetros. O câncer de pele é uma das doenças mais comuns em países tropicais e pesquisas revelam que este mal acomete principalmente os trabalhadores que atuam expostos aos raios solares. Segundo dados da Previdência Social, nos últimos cinco anos houve um aumento de 55% no número de benefícios concedidos por incapacidade provocada pelo câncer de pele. Desta forma, temos de tentar diminuir esse índice, ao menos na nossa Capital, fornecendo protetor solar não somente aos varredores e coletores de lixo, mas a outros agentes, como os que trabalham nas ruas, como os agentes da CET que ficam diretamente expostos ao sol e aos agentes de saúde que percorrem vários quilômetros, também expostos ao sol, deslocando-se de uma residência à outra.

Era o que tínhamos a relatar a pedimos a aprovação do projeto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Débora. Consulto alguém do Plenário. Não há mais oradores inscritos. Também declaro realizada a primeira audiência pública o PL 317/07, de autoria do Vereador Claudio Prado.

Em seguida, em primeira audiência, o PL 479/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre construção e disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos de táxi e dá outras providências. Algum representante do Vereador? Não há mais oradores inscritos. Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 479/07, do Vereador Ricardo Teixeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
EVENTO: 9353 DATA: 31/10/2007 FL: 18 DE 3000.823

hanº 62
do processo nº 575/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
[Signature]

Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a 19ª audiência pública e que as notas taquigráficas da reunião sejam consideradas ata da presente audiência.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro aberta a 20ª

audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com a presença do Vice-Presidente desta Comissão, Vereador Mário Dias.

Vamos tratar de matéria tributária. Em segunda audiência pública o PL 411/2006, do Vereador Claudio Prado, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a imóvel locado por aposentado e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Débora.

A SRA. DÉBORA NERI – Obrigada, Sr. Presidente.

Nesta segunda audiência pública, após já ter se pronunciado na primeira o Sindicato Nacional dos Aposentados, vamos nos manifestar. O projeto trata da isenção do IPTU para um único imóvel alugado por aposentado ou pensionista da renda paga pelo INSS, ou do Programa de Amparo Social ao Idoso. A isenção só é concedida para um único imóvel e a renda do aposentado deve ser de até três salários mínimos para fazer jus à isenção. A Lei 13.776, de 2004, atualmente, já concede isenção de IPTU para aposentado ou pensionista ou de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, proprietário de um único imóvel. Assim, como não conceder isenção de IPTU para um imóvel que seja aposentado para sua moradia? A renúncia da Receita é ínfima, 350 mil para um Orçamento de 25 bilhões estimado para 2008. Segundo pesquisa da Federação do Comércio do Rio de Janeiro, 40% dos gastos do aposentado atualmente vão para alimentação; 26% para remédios, 5% para planos de saúde e 8% para aluguel. Dessa forma, pelo princípio constitucional da isonomia, se o aposentado que ganha três salários mínimos tem o benefício da isenção do IPTU de um único imóvel de sua propriedade, por que o aposentado que aluga o imóvel não pode ter o benefício dessa lei? Pelo exposto, requeremos a aprovação do projeto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigada, Débora.

Alguém mais quer se pronunciar? (Pausa) Não há mais oradores. Declaro realizada, em segunda audiência, o PL 411/06, do Vereador Claudio Prado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 9353

DATA: 31/10/2007

FL: 20 DE 30

Folha nº 64

Processo nº

575/06

Apa Lúcia de Oliveira Sousa

RE 100.823

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a 20ª audiência pública. Que as notas taquigráficas constituam a ata da presente audiência.

Encerrados os trabalhos.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro aberta a 21ª
audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, do ano
de 2007, com a presença do Vice-Presidente, Vereador Mário Dias.

Esta audiência trata de assunto de interesse público. Em segunda audiência, o PL
591/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação
de placas informativas, luminosas, de controle de vagas para carros nas entradas dos
estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais na cidade de São Paulo
e dá outras providências. Pergunto se alguém do Vereador quer se manifestar.

O SR. _____ - Sr. Presidente, presentes, boa tarde. A intenção do
legislador é facilitar a parada dos automóveis nos grandes estacionamentos existentes na
Cidade. É notório que os grandes estabelecimentos comerciais no Município possuem uma
quantidade de vagas de estacionamento, que servem para melhor atender aos clientes. Incluo
aqui os pólos geradores de tráfego. Então, damos como exemplo, hipermercados, *shopping*
centers, etc. Ocorre que esse controle é falho, uma vez que observamos, principalmente nos
horários de pico, uma quantidade superior de automóveis ao número de vagas existentes,
ocasionando transtornos e demora para os munícipes à espera de vagas. Com a adoção da
placa informativa, o munícipe condutor poderá visualizar a quantidade de vagas disponíveis
naquele momento, antes mesmo de adentrar o estacionamento, evitando, assim, o
constrangimento de esperar por uma vaga livre, que, muitas vezes, são disputadas por
dezenas de outros carros. Saliento que a divisão por setor e demais procedimentos que
poderão ser adotados pelo empreendedor poderá facilitar a vida do munícipe condutor e
poderão ser aplicadas sem nenhuma restrição.

Então, o que acontece? O munícipe se desloca de sua casa, pretende ir a um
shopping center que, por legislação, possui vagas de estacionamento. Essas vagas geralmente
são cobradas e ele entra e vê que não há vagas. Ficam parados atrás de outros carros ou fica
circulando, acompanhando aquele provável condutor que está se retirando da vaga. Então,



Handwritten signature

esse tipo de constrangimento é o que o projeto pretende inibir. Então, antes de adentrar vai haver uma placa que diz: “No G3 tem 200 vagas, no G1 tem 100 vagas, ou não há vagas”. Então, ele não vai entrar, não vai pegar o tíquete, aquilo fica bloqueado até haver uma vaga disponível. Então, seria isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Consulto o Plenário se alguém deseja falar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 591, do Vereador Adilson Amadeu.

Registro a presença do nobre Vereador Paulo Fiorilo.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a 21ª audiência pública e que as notas taquigráficas sejam consideradas ata da reunião.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro aberta a 22ª

audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, de 2007, registrando a presença do Vereador Mário Dias e, do nosso lado, abrilhantando nossos trabalhos, o Vereador Paulo Fiorilo, presidente municipal do Diretório do PT.

Informo que nesta e na penúltima audiência trataremos do tema criança e adolescente.

O Vereador Paulo Fiorilo solicita que façamos uma inversão de pauta do seu PL para que possa cumprir outros compromissos.

Vamos discutir em primeira audiência pública o PL 04/07, do Vereador Paulo Fiorilo, que trata da obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Muito obrigado, Sr. Presidente Zelão, desta Comissão, saúdo o Vereador Mário Dias, Vereador que tem uma história importante na Saúde da Cidade, quero dizer que a idéia do projeto surge exatamente a partir do contato deste Vereador em contato, especialmente na Comissão da Criança e do Adolescente, com aqueles adolescentes que estão cumprindo medidas sócio-educativas em regime meio aberto ou que já cumpriram e que têm uma dificuldade muito grande de entrar ou voltar ao mercado de trabalho. Então, a idéia é que a Prefeitura, através das empresas contratadas, e a própria Edilidade, que possibilitem oportunidades para esses jovens. Tenho certeza de que daríamos uma contribuição muito grande porque percebemos a angústia das mães quando o seu filho deixa ou cumpre uma medida sócio-educativa em meio aberto, LA, e não tem possibilidade de emprego. Acho que a Câmara dará uma contribuição importante para que tratemos os nossos jovens da melhor forma possível, dando a eles oportunidade de emprego e de uma vida digna e justa. Por isso, Vereadores Zelão e Mário Dias, este projeto já foi aprovado em primeira e



tenho certeza de que conseguiremos, com o apoio dos demais Vereadores, sua aprovação em segunda e sua aplicação pela Prefeitura.

Outro projeto de iniciativa parecida com esse, foi aprovado por esta Casa, e se referia aos moradores de rua, foi vetado pelo Sr. Prefeito, infelizmente, pois era uma matéria importante para essa camada da sociedade que sofre muito como desemprego.

Era isso que queria registrar e quero dizer que conto com o apoio do Vereador Mário Dias, Vereador Zelão e todos os outros Vereadores para a aprovação desse projeto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Tem a palavra o nobre Vereador Mário Dias.

O SR. MÁRIO DIAS – (fora do microfone) - Nobre Vereador, o projeto é bom(?), mas gostaria de saber a faixa etária, qual a faixa etária dos adolescentes.

O SR. PAULO FIORILO – Na realidade, Vereador Mário Dias, o projeto prevê o cumprimento da legislação federal, que diz que é possível a Lei do Aprendiz, utilizada para adolescentes de 16 anos para cima, dependendo da atividade, e é óbvio que não vamos permitir que os adolescentes entrem em atividades de alta periculosidade, ou aquelas proibidas. Para isso vamos respeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Aprendiz e a Prefeitura tem várias áreas em que pode aproveitar esses adolescentes.

O SR. MÁRIO DIAS – Parabéns, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Consulto o Plenário se alguém quer se manifestar. (Pausa) Então, Vereador, em nome da Comissão também quero parabenizá-lo por sua iniciativa porque hoje temos uma enorme quantidade de crianças e adolescentes na rua com grande dificuldade de encontrar empregos. Quando não têm nenhum problema com a Justiça já é difícil, mas quando têm, é quase impossível. E aí temos a questão do preconceito, com a qual precisamos trabalhar. Esta Cidade tem muita gente que acha que o jovem e o adolescente que passou pela FEBEM ou qualquer outra instituição já são mal vistos



69
575/06
Lia de Oliveira Sousa
000.623

na rua, pelos vizinhos, e na escola. É um preconceito terrível que acontece. Então, esse seu projeto é importantíssimo o seu projeto e pode ter certeza de que esta Comissão vai aprovar seu projeto, pois o consideramos muito bom e trata da questão social.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Agradeço as palavras de V.Exa. e do Vereador Mário Dias, e tenho certeza de que o aprovaremos em segunda e faremos gestões para que o Sr. Prefeito o sancione. Muito obrigado. Agradeço a oportunidade nesta Comissão tão importante nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro realizada a primeira audiência do PL 04/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

O próximo é o PL 070/07, da Vereadora Claudete Alves, em segunda audiência, cria o programa Solidariedade e dá outras providências. Consulto o Plenário se alguém tem algo a manifestar. (Pausa) Declaro realizada a segunda audiência do PL 70/07.

Também em segunda audiência o PL 326, de autoria do Vereador Russomanno, que institui a campanha permanente de educação postural nas escolas de ensino fundamental no Município e dá outras providências. O Prof. Francisco Bruno com a palavra por 3 minutos.

O SR. FRANCISCO BRUNO – Sr. Vereador, com certeza não passará de um. Esta é uma segunda audiência, então só nos resta ratificar nossa manifestação que consta das notas taquigráficas elaboradas na primeira audiência, que foi levada a efeito no último dia 17 e ratificamos em todos os seus termos. Por fim, o presente projeto em sua trajetória perante as respeitáveis Comissões recebeu parecer de legalidade, favorável, de real interesse público e contamos, sempre com a anuência de V.Exa. e da douta Comissão, para que seja aprovado e tenha sua continuidade e que seja depois transformada em lei.

Sempre muito simpático, muito gentil em nos atender e, desculpe ter estourado o tempo na primeira audiência, mas foi preciso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - - Tudo bem, não tem



problema, Professor. Mais alguém? Não havendo mais oradores, declaro realizada a segunda audiência pública do PL 326/06, do Vereador Russomanno.

Também em segunda audiência pública o PL 550/2006, do Vereador Aurélio Nomura, institui no Município de São Paulo o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência Auditiva, Visual, Motora e Mental e posterior acompanhamento sistemático e dá outras providências. Consulto se há algum representante do Vereador? Por favor, Sra. Lucília Nunes, representante da Secretaria, por três minutos.

A SRA. LUCÍLIA NUNES – Eu trabalho na área da saúde da criança e do adolescente e devo acrescentar que esse sistema de diagnóstico precoce já está previsto no Programa Mãe Paulistana, que é um programa prioritário de atenção à gestante e aos bebês e já está em estado avançado das ações ligadas às detecções precoces, como as previstas nesse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Mais alguém? (Pausa)
Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 550/06 do Vereador Aurélio Nomura.

PL 684/06, da Vereadora Myryam Athie, em segunda audiência pública, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate de Cisticercose, a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências. Para falar sobre o projeto, tem a palavra o Sr. Leandro Gimenez.

O SR. LEANDRO GIMENEZ – Bom dia, Sr. Presidente, Vereador Aurélio, gostaria de me manifestar sobre nosso projeto de lei que tem por finalidade combater, na cidade de São Paulo, a cisticercose, ainda comum na Cidade. O projeto visa à conscientização de crianças e adolescentes, principalmente naquelas que residem em bairros humildes, em que não há saneamento básico e alimentação adequada. Isso seria feito nas escolas, de forma simples e correta, para que as crianças saibam o mais cedo possível os cuidados necessários que devem tomar com relação à higiene dos alimentos consumidos. Sendo assim, o Poder Público, em parceria com os profissionais da rede de ensino, farão um trabalho para estabelecer um futuro



mais saudável para nossas crianças e jovens. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Leandro.

Alguém mais quer se manifestar? (Pausa) Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 684/2006, da Vereadora Myryam Athie.

Em primeira audiência pública o PL 10/2007, deste Vereador, que dispõe sobre a responsabilização de empresas por danos causados por venda de fogos de artifício a crianças e adolescentes e dá outras providências. O assessor Daniel fará uso da palavra.

O SR. DANIEL – Boa tarde a todos. O projeto sobre a responsabilização de empresas por danos causados por venda de fogos de artifício a crianças e adolescentes tem como objetivo, em primeiro lugar, punir essas empresas que acabam vendendo fogos de artifício para crianças que não têm ainda consciência do perigo da utilização desses fogos de maneira inadequada. Muitas vezes crianças são mutiladas pelo mau uso desses produtos, que explodem. Podem perder mão, braço, perna, e outra criança. Isso se torna um perigo para todos. E as empresas que produzem esses materiais não são responsabilizadas. Então, o projeto visa isso, já que a empresa não tomou o cuidado devido na hora da venda, ela deve ser responsabilizada pelo dano que ela ajudou a provocar. Se o vendedor só vendesse para adultos, esse dano poderia ser evitado. O projeto estabelece duas punições, uma a multa e a segunda é que, comprovado que a empresa vendeu um produto para uma criança, a Prefeitura vai cassar sua licença de funcionamento, sem prejuízo das outras medidas legais com que a Prefeitura pode contribuir, como, por exemplo, mandar o caso para o Ministério Público para apurar responsabilidade civil ou penal. Este é o objetivo do projeto. Já existem legislações que tratam do assunto mas a Prefeitura precisa fazer a sua parte e entendemos que a cassação da licença e a multa podem contribuir para um uso mais adequado de fogos de artifício na Cidade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Daniel. Não há mais oradores inscritos. Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 10/07, deste



Vereador.

Em primeira audiência pública o PL 141/06, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas a manterem local destinado à colocação de pulseiras de identificação dos deficientes mentais e nas crianças de 0-12 anos, cujos responsáveis assim desejarem e dá outras providências. Consulto o Plenário, ninguém inscrito. Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 141/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Nada mais a tratar, declaro encerrada esta 22ª audiência pública e que as notas taquigráficas desta reunião sejam consideradas sua ata.



O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Declaro aberta a 23ª

audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher de 2007, com a presença deste Vereador e do Vice-Presidente, Vereador Mário Dias.

O tema é código de obras e edificações.

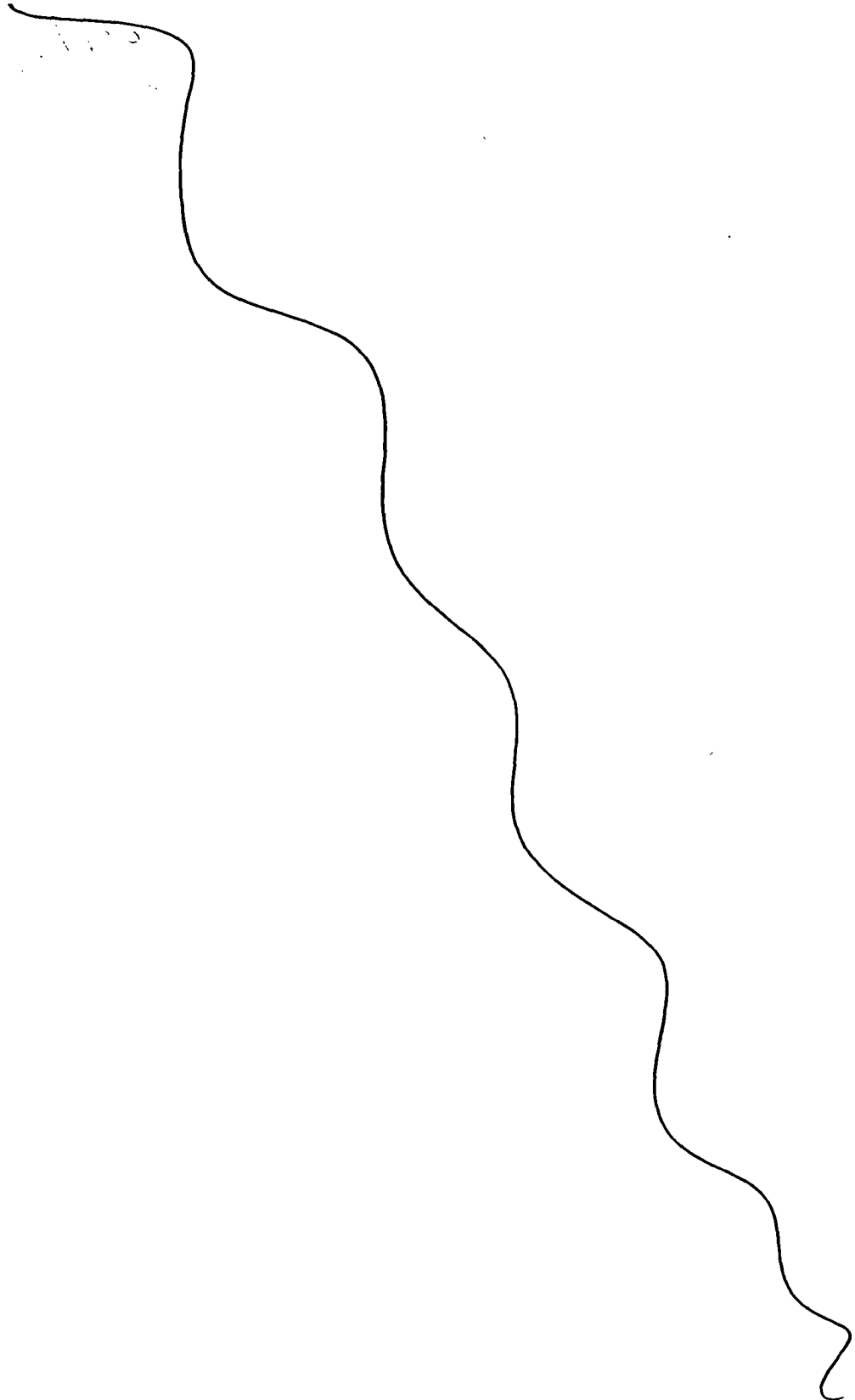
Em primeira audiência pública o PL 489/2007, de autoria da Vereadora Lenice Lemos. Altera o disposto no caput do artigo 2º da Lei Municipal 14.481, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos ou privados do Município de São Paulo. Consulto se há representante da Vereadora? Mais alguém? (Pausa) Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 489/2007, de autoria da Vereadora Lenice Lemos. Por favor, pode vir falar.

A SRA. ANA – Boa tarde a todos, sou chefe de gabinete e assessora jurídica da Vereadora Lenice Lemos. Na verdade, o PL 489/07 altera o artigo 2º da Lei Municipal 14.481 deste ano, que é de autoria da Vereadora Lenice Lemos mesmo. Na verdade, ele só vem corrigir uma alteração elaborada pelo Poder Executivo na oportunidade da apresentação do substitutivo ao nosso projeto de lei, na sua apresentação. Já no projeto original prevíamos a faixa etária de 60 anos de idade para reserva de 5% das vagas de estacionamento aos idosos. Em razão de previsão de norma constitucional que é o artigo 41 do Estatuto do Idoso, que claramente assegura essa reserva aos idosos nos termos da lei, no caso 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados que tenham 60 anos de idade. O presente projeto de lei deve prosperar porque ele vem retificar um equívoco do substitutivo apresentado pelo Executivo que acabou tornando-se lei. Por isso acho que é medida que se impõe à apreciação desse projeto de maneira favorável. Muito obrigada, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Ana

Nada mais havendo a se tratar, declaro encerrada a 23ª audiência pública e que as notas taquigráficas sejam consideradas a ata da audiência.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	✓	sef folha	_____	n.º 74
Em 06/12/07				

Alou
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74
do processo nº 575/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.123

16 - PAR
PARECER Nº 16-1836/2007

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2006.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Ushitaro Kamia, dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, de advertência nos rótulos e nas embalagens de todos os produtos que contenham na sua composição o amarelo de tartrazina (corante), glutamato monossódico (realçador de sabor) e benzoatos e metabissulfitos (conservantes), e dá outras providências.

O projeto objetiva proteger a saúde dos munícipes, especialmente crianças, contra reações alérgicas possíveis de serem causadas pelas substâncias mencionadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade (fls. 5 e 6).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável (fls. 7).

Foram realizadas duas audiências públicas, no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, em 17 e 31 de outubro de 2007, durante as quais representantes da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA se manifestaram contrariamente ao projeto, por considerarem que ainda não existem estudos conclusivos quanto à relação de problemas nocivos à saúde com a utilização de tais substâncias.

A Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA apresentou manifestação por escrito, autuada como DOCREC nº 3211/2007, argumentando que a informação da presença das substâncias citadas anteriormente já está prevista em legislação federal (Decreto-lei nº 986/69, Resolução RDC/ANVISA nº 259/02; Resolução RDC nº 340/2, Portaria nº 540/97-SVS/MS e Resolução Mercosul/GMC/Res. Nº11/06), as quais estabelecem padrões de utilização dessas substâncias nos alimentos.

No âmbito desse Colegiado, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura merece prosperar por se tratar de medida preventiva de riscos à saúde.

Por todos os motivos expostos, nosso parecer é FAVORÁVEL à propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 05-12-07.

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 07/12/07

ANA LUCIA DA OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07/12/07 às 18h20

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MILTON LEITE

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

23/2/2008

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vista do Vereador / à Vereadora

Wadih Mulhan

deferido em: 28/04/08

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 28-04-08

RECEBIDO SGP-21

Em: 15/05/08

às 17:37 horas

Marcia Geronzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nrº 75 e 76

Em: 09/01/2009

Ass: Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.880



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

CÓPIA

REQUERIMENTO N.º

07 - RPS
07-0001/2008

Folha nº	25	do proc.
nº 01 - 575	de 2006	

JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.880

REQUEIRO a **Douta Mesa**, nos termos regimentais, que seja retirado de tramitação o PL 575/2006 de nossa autoria.

Sala das Sessões

Ushitaro Kamia
Vereador DEM

1951 10 10
1951 10 10
1951 10 10

1951 10 10
1951 10 10

СОБЛ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo n.º 01-575 de 20 06 - 09, 01 / 2009 (a)

Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 10.830

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura). Informo, outrossim, que o Requerimento cuja cópia consta de fls. 75, não foi apreciado pelo Plenário.

12/01/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN: 71320

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>76</u> fis.
Arquivado em	<u>29/01/09</u>
O Func.º	<u>Ubirajara FPF</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

ARQUIVO DE HISTÓRIA
CONTABILIDADE GERAL
02.01.85

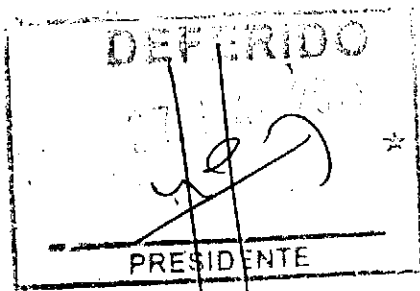
71320

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	76 fls.
Arquivado em	29/01/09
Func.º	Unijusc JPF

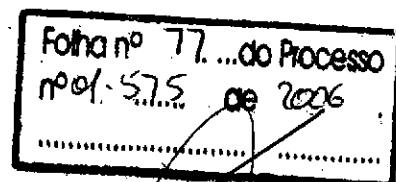
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
PS. 11.215

Seguem juntas, nesta data, fls. sob
nos. 77 a 79, em 28/05/2015.

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



René G. Barreto
RF 11.069

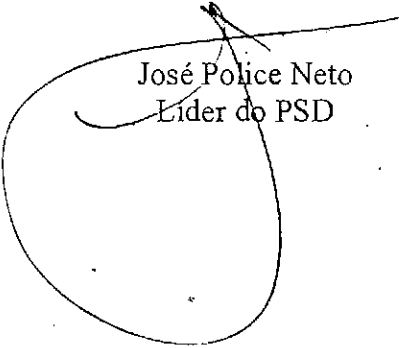
REQUERIMENTO

RDS
732/2015

Na qualidade de Líder do PSD e em conforme disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia,

Obs; segue em anexo relatório dos projetos que regimentalmente aptos a serem desarquivados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2015


José Police Neto
Líder do PSD

12/05/2015 09:01:20 - Expediente Legislativo - 599.22

Folha nº 78 ... do Processo
nº 01-575... de 2006

René G. Barre
RF 11.069

531	2.006	ACRESCENTA UMA ALÍNEA "E" AO INCISO III DO ARTIGO 166 DA LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979, O ESTATUTO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE MODO A ESTENDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AOS AGENTES DE CEMITÉRIO COM EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE COVEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
575	2.006	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ADVERTÊNCIA NOS RÓTULOS E NAS EMBALAGENS DE TODOS OS PRODUTOS QUE CONTENHAM NA SUA COMPOSIÇÃO OS COMPONENTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
22	2.007	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O EVENTO "DIA DA PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A SINDROME DO OLHO SECO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
502	2.007	INSTITUI, A CIDADE DE SENDAI CAPITAL DA PROVÍNCIA DE MIYAGI NO JAPÃO COMO CIDADE IRMÃ DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

PL

USHITARO KAMIA



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 01 - 575 de 2006.

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

28/05/2015 (a) _____

René G Barreto
RF 11.069

Ao SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do requerimento de nº 732/2015, de autoria do Vereador José Police Neto, líder do PSD, pelo Presidente desta Casa, encaminho o mesmo para as providências necessárias.

SP/28/05/2015

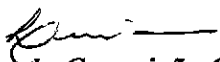
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0732/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

28 de Maio de 2015.


Luciana da Conceição Goes

Consultor Técnico Legislativo
Supervisora Substituta do Arquivo Geral - SGP-33

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSOS DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	02/06/15	AS	17 hs
POR	Luciana		
SAÍDA:	19/06/15	AS	12 HORAS: 120

02/06/15

Jader Augusto Pimenta
Substituto

CHIEFE	LEONARDO F. M. BISPO RIBEIRO
Assinatura	80/116
Assinatura	19/06/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro	
Assessor Administrativo	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 80
Proc. Nº 01-535/06
Leonardo F. M. Silva Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0575/06

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo e do Planalto, a respeito do assunto foi localizado:

- Decreto Federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados;
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que dispõe sobre a presença de glúten em produtos alimentícios, como medida preventiva de controle da doença celíaca;
- Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos;
- Resolução RDC nº 540/97, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre aditivos alimentares;
- Resolução RDC nº 259/02, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados;
- Resolução RDC nº 340/02, da ANVISA, que dispõe que as empresas fabricantes de alimentos que contenham o corante 'tartrazina' em sua composição, devem declará-la em sua composição;
- Resolução RDC nº 360/03, da ANVISA, que aprova regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service", a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento, tendo em vista pedido de retirada de fls. 75.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

81
Folha 01-575 108
Proc. Nº 01-575 108
Leonardo F. M. Dias
RF 11.41

DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **In natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a

que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Amauri Dimarzio

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Roberto Átila Amaral Vieira

Maria Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2003 e republicado no D.O.U. de 28.4.2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha

Proc. Nº

01-525196

Leonardo F. M.

RF

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003

Folha 83
Proc. Nº 01-513106
Leonardo F. M. Braga P. M. O.
RF 11/2011

Legislação

Legislação Informatizada - Dados da Norma

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

EMENTA: Institui normas básicas sobre alimentos.

TEXTO - PUBLICAÇÃO ORIGINAL

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1969, Página 8935 (Publicação Original)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/11/1969, Página 9737 (Retificação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1969, Página 188 Vol. 7 (Publicação Original)

Origem: Poder Executivo

Situação: Não consta revogação expressa

Vide Norma(s):

- Lei Ordinária nº 11265 de 3 de Janeiro de 2006 (Poder Legislativo) - (Aplicação).
- Medida Provisória nº 2190-34 de 23 de Agosto de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2190-33 de 26 de Julho de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2190-32 de 28 de Junho de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-31 de 21 de Junho de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-30 de 24 de Maio de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-29 de 26 de Abril de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-28 de 27 de Março de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-27 de 23 de Fevereiro de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-26 de 26 de Janeiro de 2001 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2134-25 de 28 de Dezembro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-24 de 21 de Dezembro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-23 de 23 de Novembro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-22 de 26 de Outubro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.

- Medida Provisória nº 2039-21 de 26 de Setembro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-20 de 25 de Agosto de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-19 de 28 de Julho de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2039-18 de 28 de Junho de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-17 de 9 de Junho de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-16 de 11 de Maio de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-15 de 11 de Abril de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-14 de 10 de Março de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-13 de 11 de Fevereiro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-12 de 13 de Janeiro de 2000 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 2000-11 de 14 de Dezembro de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1912-10 de 25 de Novembro de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1912-9 de 27 de Outubro de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Resolução nº 3 de 4 de Outubro de 1999 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) - (Aplicação).
- Medida Provisória nº 1912-8 de 24 de Setembro de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1912-7 de 27 de Agosto de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1912-6 de 29 de Julho de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1912-5 de 29 de Junho de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Medida Provisória nº 1814-4 de 17 de Junho de 1999 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 4º.
- Lei Ordinária nº 9782 de 26 de Janeiro de 1999 (Poder Legislativo) - (Alteração). Art. 57.
- Lei Ordinária nº 9782 de 26 de Janeiro de 1999 (Poder Legislativo) - (Revogação Parcial). Art. 58.
- Medida Provisória nº 1791 de 30 de Dezembro de 1998 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 57.
- Medida Provisória nº 1791 de 30 de Dezembro de 1998 (Poder Executivo) - (Revogação Parcial). Art. 58.
- Portaria nº 23 de 4 de Abril de 1988 (Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária) - (Aplicação). Art. 2º, alínea V.
- Lei Ordinária nº 6360 de 23 de Setembro de 1976 (Poder Legislativo) - (Complementação).
- Decreto nº 72718 de 29 de Agosto de 1973 (Poder Executivo) - (Norma Complementar).
- Resolução nº 24 de 1º de Janeiro de 1976 (Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos) - (Aplicação). item III do ; Art. 5º.

Indexação ▸

Folha 85
Proc. Nº 01-515109
Leonardo F. M. Dias
RF 11.441

Legislação

Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento *in natura* : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência

Folha 86
Proc. nº 01.515.108
Leb. 12.357 P. 123. 31.10.1969
RF 11.411

dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II Do Registro e do Controle

Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 4º A concessão do registro a que se refere este artigo implicará no pagamento, ao órgão competente do Ministério da Saúde, de taxa de registro equivalente a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 5º Estão, igualmente, obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

87
Nº 01.555.109

- I - Os aditivos intencionais;
- II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I - As matérias primas alimentares e os alimentos *in natura* ;
- II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;
- III - Os produtos alimentícios, quando destinados ao emprêgo na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 7º Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a data da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º Após o recebimento da comunicação deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidade ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

§ 6º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser previamente comunicada ao órgão competente do Ministério da Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Art. 8º A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará no pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.

Art. 9º O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação que tenha sido declarado obrigatório, será sempre precedido de análise prévia.

Parágrafo único. O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente que expedirá o respectivo certificado de registro.

CAPÍTULO III **Da Rotulagem**

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Folha 88
Proc. Nº 01-5451-06
RF 11.441

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art. 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art. 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art. 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art. 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 deste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

Folha 89
Proc. Nº 01-513.196

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser nêles acondicionados.

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art. 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

CAPÍTULO IV Dos Aditivos

Art. 24. Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

- I - Comprovada a sua inocuidade;
- II - Préviamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;
- III - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;
- IV - Utilizado no limite permitido.

§ 1º A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos estabelecerá o tipo de alimento, ao qual poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o item VI, do art. 11.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprego de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade documentada, com literatura técnica científica idônea, ou cuja tradição de emprego seja reconhecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 25. No interesse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos incidentais presentes no alimento, desde que:

- I - Considerados toxicologicamente toleráveis;
- II - Empregada uma adequada tecnologia de fabricação do alimento.

Art. 26. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos regulará o emprego de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios, suscetíveis de cederem ou transmitirem resíduos para os alimentos.

Folha 90
01-515196

Art. 27. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo não previsto no padrão de identidade e qualidade do alimento, por prazo não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O aditivo empregado será expressamente mencionado na rotulagem do alimento.

CAPÍTULO V

Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sobre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento;

§ 1º Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pela órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por êle abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Art. 30. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 31. A fiscalização de que trata êste Capítulo se estenderá a publicidade e à propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento Administrativo

Art. 32. As infrações dos preceitos dêste Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 33. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

91
 N.º 01-535106
 31 de Janeiro

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

§ 3º No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5º A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito deste Decreto-lei ou de seus Regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 7º O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

Art. 34. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo da análise fiscal será considerado como definitivo.

Art. 35. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

Art. 36. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprêgo de outro.

Art. 37. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Folha 93
Proc. Nº 01.385.126

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO X Disposições Gerais

Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*, que:

- I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;
- II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;
- III - Tenham sido rotulados segundo as disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;
- IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 49. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 50. O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependentes de prévia autorização do órgão competente do Ministério da Saúde, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos disporá, através de Resolução, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 51. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto e indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2º O rótulo do alimento nas condições deste artigo deverá satisfazer às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 52. A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 53. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 54. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam.

Art. 55. Aplica-se o disposto neste Decreto-lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*.

Art. 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem

folha 94
oc. Nº 81-535-1040
11.4.1

empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art. 58. Os produtos referidos no artigo anterior ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do Ministério da Saúde, quando importados na embalagem original.

Art. 59. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 60. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organoléticas.

Art. 61. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. Os alimentos que, na data em que este Decreto-lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 63. Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade a que se refere o Capítulo V deste Decreto-lei, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões, internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 64. Fica vedada a elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispoendo sobre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 65. Será concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagens com o número de registro anterior ou com dizeres em desacordo com as disposições deste Decreto-lei ou de seus Regulamentos.

Art. 66. Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965 e as tabelas a êle anexas com as alterações adotadas pela extinta Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos e pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 67. Fica revogado o Decreto-lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, e as disposições em contrário.

Art. 68. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luís Antônio da Gama e Silva
Leonel Miranda

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 21/10/1969

95
81.525/86
F. M. Nepo Ribeiro
RF 11.441

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/10/1969, Página 8935 (Publicação Original)
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/11/1969, Página 9737 (Retificação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1969, Página 188 Vol. 7 (Publicação Original)

Nº. Identificação: 3495179

Origem: MS,SVS.

Norma: PRT - 540

Letra:

Data de assinatura: 27/10/1997

Situação: VIGENTE

Publicação							Boletim		
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna
PUB	DOFC		28/10/1997	24338	1	0	0	243	1

Texto completo:

Texto completo da Rep:

Texto completo (inglês):

Texto completo (espanhol):

Texto compilado:

1ta: APROVA O REGULAMENTO TECNICO: ADITIVOS ALIMENTARES - DEFINIÇÕES CLASSIFICAÇÃO E EMPREGO. (EMENTA ELABORADA PELA CDI/MS).

Observação:

Indexação: APROVAÇÃO,REGULAMENTO,ADITIVO,ALIMENTO.

Vide			Publicação				Boletim				Ação do Vide	Texto Completo
*Tipo	*Nº	*Fonte	Seção	*Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna		
<u>PRT</u>	195	DOFC		11/03/1999	25	1	0	0	25	1	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
<u>PRT</u>	196	DOFC		11/03/1999	25	1	0	0	25	1	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
<u>PRT</u>	197	DOFC		11/03/1999	25	2	0	0	25	2	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
<u>PRT</u>	198	DOFC		11/03/1999	25	2	0	0	25	2	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível

título: Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997

ementa não oficial: Aprova o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 28 de outubro de 1997

órgão emissor: SVS/MS - Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

Mercosul

PORTARIA Nº 540 - SVS/MS, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

a importância compatibilizar a legislação nacional, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados a ADITIVOS ALIMENTARES;

a aplicabilidade das Resoluções Mercosul referentes a aditivos alimentares: (Res. GMC no 31/92, 17/93, 18/93, 84/93, 105/94, 106/94 e 107/94);

que é indispensável a atualização e regulamentos técnicos sobre aditivos alimentares, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

MARTA NÓBREGA MARTINEZ

regulamento técnico

ADITIVOS ALIMENTARES

1- DEFINIÇÕES

1.1 - Ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada.

1.2 - Aditivo Alimentar: é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, trans-porte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

1.3 - Coadjuvante de Tecnologia de Fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados.

1.4 - Contaminante: é qualquer substância indesejável presente no alimento como resultado das operações efetuadas no cultivo de vegetais, na criação de animais, nos tratamentos zoo ou fitossanitários, ou como resultado de contaminação ambiental ou de equipamentos utilizados na elaboração e/ou conservação do alimento.

1.5 - Amidos

1.5.1 - Amidos modificados quimicamente não são considerados como aditivos alimentares, devendo ser mencionados na lista de ingredientes como amidos modificados. Quando utilizados pela indústria alimentar, deverão obedecer às especificações estabelecidas pelo Food Chemical Codex (última edição).

1.5.2 - Amidos naturais e amidos modificados por via física ou enzimática serão mencionados na lista de ingredientes como amidos.

2- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS REFERENTES AO EMPREGO DE ADITIVOS ALIMENTARES

2.1 - A segurança dos aditivos é primordial. Isto supõe que antes de ser autorizado o uso de um aditivo em alimentos este deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica, em que se deve levar em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito acumulativo, sinérgico e de proteção, decorrente do seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso se modifiquem as condições de uso. As autoridades competentes devem ser informadas sobre dados científicos atualizados do assunto em questão.

2.2 - Restrição de uso dos aditivos: o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições específicas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado.

2.3 - A necessidade tecnológica do uso de um aditivo deve ser justificada sempre que proporcionar vantagens de ordem tecnológica e não quando estas possam ser alcançadas por operações de fabricação mais adequadas ou por maiores precauções de ordem higiênica ou operacional.

2.4 - O emprego de aditivos justifica-se por razões tecnológicas, sanitárias, nutricionais ou sensoriais, sempre que:

2.4.1 - Sejam utilizados aditivos autorizados em concentrações tais que sua ingestão diária não supere os valores de ingestão diária aceitável (IDA) recomendados.

2.4.2 - Atenda às exigências de pureza estabelecidas pela FAO-OMS, ou pelo Food Chemical Codex.

2.5 - É proibido o uso de aditivos em alimentos quando:

2.5.1 - houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo pelo homem;

2.5.2 - interferir sensível e desfavoravelmente no valor nutritivo do alimento;

2.5.3 - servir para encobrir falhas no processamento e/ou nas técnicas de manipulação;

2.5.4 - encobrir alteração ou adulteração da matéria-prima ou do produto já elaborado;

2.5.5 - induzir o consumidor a erro, engano ou confusão;

2.6 - Princípio de transferência de aditivos alimentares:

2.6.1 - Todo aditivo alimentar que por ter sido utilizado nas matérias-primas ou outros ingredientes (inclusive aditivos alimentares) seja transferido a um alimento, estará isento de declaração na lista de ingredientes quando:

2.6.1.1 - O aditivo for permitido nas matérias-primas ou outros ingredientes de acordo com legislação específica vigente.

2.6.1.2 - A quantidade do aditivo nas matérias-primas ou outros ingredientes não exceder a quantidade máxima permitida no alimento.

2.6.1.3 - O alimento para o qual o aditivo for transferido não conter tal aditivo em quantidade superior à que poderia ser introduzida pelo uso dos ingredientes sob condições tecnológicas adequadas ou boas práticas de fabricação.

2.6.1.4 - O aditivo transferido encontrar-se presente em um nível não funcional, ou seja, em um nível significativamente menor que o normalmente requerido para se atingir uma função tecnológica eficiente no alimento.

2.6.2 - Um aditivo transferido a um alimento em uma concentração significativa ou suficiente para exercer uma função tecnológica nesse alimento, e que se origine do uso de matérias-primas ou outros ingredientes nos quais o aditivo tenha sido utilizado, deve ser declarado na lista dos ingredientes.

2.6.3 - Quando houver a obrigatoriedade de declaração de um aditivo alimentar no rótulo, por questões de risco, deve-se declarar os aditivos que se transferem a um alimento, ainda que cumpram com o estabelecido no item 2.5.1.

3- FUNÇÕES DE ADITIVOS ALIMENTARES

3.1 - Agente de Massa: substância que proporciona o aumento de volume e/ou da massa dos alimentos, sem contribuir significativamente para o valor energético do alimento.

3.2 - Antiespumante: substância que previne ou reduz a formação de espuma.

3.3 - Antiumectante: substância capaz de reduzir as características higroscópicas dos alimentos e diminuir a tendência de adesão, umas às outras, das partículas individuais.

- 3.4 - Antioxidante: substância que retarda o aparecimento de alteração oxidativa no alimento.
- 3.5 - Corante: substância que confere, intensifica ou restaura a cor de um alimento.
- 3.6 - Conservador: substância que impede ou retarda a alteração dos alimentos provocada por microrganismos ou enzimas.
- 3.7 - Edulcorante: substância diferente dos açúcares que confere sabor doce ao alimento.
- 3.8 - Espessantes: substância que aumenta a viscosidade de um alimento.
- 3.9 - Geleificante: substância que confere textura através da formação de um gel.
- 3.10 - Estabilizante: substância que torna possível a manutenção de uma dispersão uniforme de duas ou mais substâncias imiscíveis em um alimento.
- 3.11 - Aromatizante: substância ou mistura de substâncias com propriedades aromáticas e/ou sápidas, capazes de conferir ou reforçar o aroma e/ou sabor dos alimentos.
- 3.12 - Umectante: substância que protege os alimentos da perda de umidade em ambiente de baixa umidade relativa ou que facilita a dissolução de uma substância seca em meio aquoso.
- 3.13 - Regulador de Acidez: substância que altera ou controla a acidez ou alcalinidade dos alimentos.
- 3.14 - Acidulante: substância que aumenta a acidez ou confere um sabor ácido aos alimentos.
- 3.15 - Emulsionante/Emulsificante: substância que torna possível a formação ou manutenção de uma mistura uniforme de duas ou mais fases imiscíveis no alimento.
- 3.16 - Melhorador de Farinha: substância que, agregada à farinha, melhora sua qualidade tecnológica para os fins a que se destina.
- 3.17 - Realçador de Sabor: substância que ressalta ou realça o sabor/aroma de um alimento.
- 3.18 - Fermento Químico: substância ou mistura de substâncias que liberam gás e, desta maneira, aumentam o volume da massa.
- 3.19 - Glaceante: substância que, quando aplicada na superfície externa de um alimento, confere uma aparência brilhante ou um revestimento protetor.
- 3.20 - Agente de Firmeza: substância que torna ou mantém os tecidos de frutas ou hortaliças firmes ou crocantes, ou interage com agentes geleificantes para produzir ou fortalecer um gel.
- 3.21 - Sequestrante: substância que forma complexos químicos com íons metálicos.
- 3.22 - Estabilizante de cor: substância que estabiliza, mantém ou intensifica a cor de um alimento.
- 3.23 - Espumante: substância que possibilita a formação ou a manutenção de uma dispersão uniforme de uma fase

gasosa em um alimento líquido ou sólido.

4- FUNÇÕES DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

4.1 - Catalizador: substância que inicia e/ou acelera a velocidade das reações químicas e enzimáticas.

4.2 - Fermento Biológico: levedura e outros microrganismos utilizados em processos de tecnologia alimentar que envolvem fermentação.

4.3 - Agente de Clarificação/Filtração: substância que tem a propriedade de clarificar e auxiliar a filtração de alimentos, facilitando a absorção de impurezas e sua remoção no momento da filtração.

4.4 - Agente de Coagulação: substância que promove a coagulação, facilitando a separação das substâncias durante o processo, ou a modificação da textura do alimento, com exceção dos coalhos.

4.5 - Agente de controle de microrganismos: substância que tem a propriedade de controlar e/ou inibir o desenvolvimento de microrganismos em determinada fase do processo de fabricação do alimento.

4.6 - Agente de floculação: substância que promove a floculação com o objetivo de facilitar a separação de outras substâncias do meio.

4.7 - Agente e suporte de imobilização de enzimas: substância que atua como agente ou suporte para a imobilização de enzimas.

4.8 - Agente de lavagem e/ou descascamento: substância que tem a propriedade de atuar sobre a superfície de produtos de origem vegetal ou animal, facilitando a limpeza ou descascamento.

4.9 - Agente de resfriamento/Congelamento por contato: substância que promove o resfriamento/congelamento por contato.

4.10 - Agente degomante: substância que favorece a remoção ou separação de gomas ou mucilagens.

4.11 - Enzima ou preparação enzimática: substância de origem animal, vegetal ou microbiana que atua favorecendo as reações químicas desejáveis.

4.12 - Gás propelente, gás para embalagens: gás inerte que serve de veículo para propelir alimentos ou substituir o ar nas embalagens.

4.13 - Lubrificante, agente de moldagem ou desmoldagem: substância que lubrifica evitando a aderência e auxilia na moldagem.

4.14 - Nutriente para leveduras: substância que nutre os fermentos biológicos para que mantenham seu desempenho durante o processo de fermentação.

4.15 - Resina de troca iônica, membranas e peneiras moleculares: substância que possibilita a separação, fracionamento ou troca de componentes de alimentos.

4.16 - Solvente de extração e processamento: substância que tem a capacidade de dissolver parte dos componentes

de um alimento, facilitando sua extração e separação.

4.17 - Agente de inibição enzimática antes da etapa de branqueamento: substância que inibe reações enzimáticas de oxidação.

4.18 - Detergente: substância que modifica a tensão superficial em alimentos.

5 - critérios de inclusão e exclusão de aditivos

5.1 - A lista de aditivos alimentares constante da legislação vigente está sujeito à atualização de acordo com o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos.

5.2 - Para fundamentação dos pedidos de inclusão e exclusão de aditivos ou de extensão de seu uso, são aceitas as referências do Codex Alimentarius e da União Européia. Podem também ser consideradas, como complementares, o estabelecido pelo Food and Drug Administration (FDA - EUA).

5.3 - Outros órgãos reconhecidos internacionalmente que podem servir de referência são:

5.3.1 - IARC: INTERNATIONAL AGENCY

FOR RESEARCH ON CANCER

150 cours Albert Thomas

69372 Lyon cedex 08

France

Phone: 72.73.84.85

Telex: 380.023

Fax: 72.73.85.75

5.3.2 - JECFA: JOINT FAO/WHO EXPERT COMMITTEE ON FOOD ADDITIVES

World Health Organization

1211 Geneve 27

Switzerland

Fax: (4122) 78888 04 01

5.3.3 - NATIONAL INSTITUTE OF PUBLIC HEALTH AND ENVIRONMENTAL PROTECTION - RIVM - RESEARCH FOR MAN AND THE ENVIRONMENT

Antonine van Leeuwenhoeklaan 9

100
Folha 07-515106
Procedimento M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

P.O "Box 1 - 3720 BA Bilthoven

The Netherlands

5.3.4 - ITIC: INTERNATIONAL TOXICOLOGY INFORMATION CENTRE

Paseo Ramón María de Lili, 1, #4dcha

E-20002 San Sebastián, España

Teléfono: (34 48) 32 04 55

Fax: (34 48) 32 04 87

Nº. Identificação: 3790546

Origem: MS,ANVS.

Norma: RES - 259

Letra:

Data de assinatura: 20/09/2002

Situação: VIGENTE

Publicação							Boletim		
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna
PUB	DOFC	I	23/09/2002	33	1	0	0	0	0

Texto completo:

Texto completo da Rep:

Texto completo (inglês):

Texto completo (espanhol):

Texto compilado:

ta: APROVA O REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS. (EMENTA ELABORADA PELA CDI/MS).

Observação:

Indexação: APROVAÇÃO,REGULAMENTO TÉCNICO,ROTULAGEM DE ALIMENTOS.

Vide			Publicação				Boletim			Ação do Vide	Texto Completo	
*Tipo	*Nº	*Fonte	Seção	*Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página			Coluna
RES	123	DOFC	I	14/05/2004	41	1	0	0	0	0	ALTERAÇÃO PARCIAL	Indisponível

título: Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002

ementa não oficial: Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 23 de setembro de 2002

órgão emissor: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

alcance do ato: federal - Brasil

área de atuação: Alimentos

- **subitem 3.3. (Anexo) alterada(o) por:** Resolução RDC nº 123, de 13 de maio de 2004

relacionamento(s):

atos relacionados:

- Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977

revoga:

- Portaria nº 42, de 14 de janeiro de 1998

RESOLUÇÃO - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº

6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42, de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem : É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.

2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.

2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.

2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação,

processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.

2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.

2.13. Paineis principais: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;

d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

3.2. As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

4. IDIOMA

A informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Denominação de venda do alimento:

A denominação ou a denominação e a marca do alimento deve(m) estar de acordo com os seguintes requisitos :

a) quando em um Regulamento Técnico específico for estabelecido uma ou mais denominações para um alimento deve ser utilizado pelo menos uma dessas denominações;

b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior;

c) podem constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do alimento, as quais devem estar junto ou próximas da denominação do alimento. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

6.2. Lista de ingredientes

6.2.1. Com exceção de alimentos com um único ingrediente (por exemplo: açúcar, farinha, erva-mate, vinho, etc.) deve constar no rótulo uma lista de ingredientes.

6.2.2. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:", de acordo com o especificado abaixo:

a) todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente, da respectiva proporção;

b) quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;

c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmoras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;

e) quando se tratar de alimentos desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, através da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no alimento reconstituído.

Nestes casos, deve ser incluída a seguinte expressão:

"Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo" ;

f) no caso de misturas de frutas, de hortaliças, de especiarias ou de plantas aromáticas em que não haja predominância significativa de nenhuma delas (em peso), estas podem ser enumeradas seguindo uma ordem diferente, sempre que a lista desses ingredientes venha acompanhada da expressão: " em proporção variável".

6.2.3. Pode ser empregado o nome genérico para os ingredientes que pertencem à classe correspondente, de acordo com a Tabela 1.

Tabela 1

CLASSE DE INGREDIENTES	NOME GENÉRICO
Óleos refinados diferentes do azeite de oliva	Óleo de. completar com: - a qualificação de "vegetal" ou "animal", de acordo com o caso - a indicação da origem específica vegetal ou animal A qualificação hidrogenado ou parcialmente hidrogenado, de acordo com o caso, deve acompanhar a denominação de óleo cuja origem vegetal ou origem específica vegetal ou animal, venha indicado.
Gorduras refinadas, exceto a manteiga	"Gorduras" juntamente com o termo "vegetal" ou "animal" de acordo com o caso.
Amidos e amidos modificados por ação enzimática ou física	"Amido"
Amidos modificados quimicamente	"Amido modificado"
Todas as espécies de pescado quando o pescado constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a uma determinada espécie de pescado	"Pescado"
Todos os tipos de carne de aves quando constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a nenhum tipo específico de carne de aves	"Carne de ave"
Todos os tipos de queijo, quando o queijo ou uma mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a um tipo específico de queijo	"Queijo"
Todas as especiarias e extratos de especiarias isoladas ou misturadas no alimento	"Especiaria", "especiarias", ou "mistura de especiarias", de acordo com o caso.
Todas as ervas aromáticas ou partes de ervas aromáticas isoladas ou misturadas no alimento	"Ervas aromáticas" ou "misturas de ervas aromáticas", de acordo com o caso.
Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação da goma base para a goma de mascar.	"Goma base"
Todos os tipos de sacarose	"Açúcar"
Dextrose anidra e dextrose monohidratada	"Dextrose ou glicose"
Todos os tipos de caseinatos	"Caseinato"
Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinada	"Manteiga de cacau"
Todas as frutas cristalizadas, sem exceder 30% do peso do alimento	"Frutas cristalizadas"

6.2.4. Declaração de Aditivos Alimentares na Lista de Ingredientes

Os aditivos alimentares devem ser declarados fazendo parte da lista de ingredientes. Esta declaração deve constar de:

- a) a função principal ou fundamental do aditivo no alimento; e
- b) seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS), ou ambos.

Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, pode ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função.

Os aditivos alimentares devem ser declarados depois dos ingredientes.

Para os casos dos aromas/aromatizantes declara-se somente a função e, optativamente sua classificação, conforme estabelecido em Regulamentos Técnicos sobre Aromas/Aromatizantes.

Alguns alimentos devem mencionar em sua lista de ingredientes o nome completo do aditivo utilizado. Esta situação deve ser indicada em Regulamentos Técnicos específicos.

6.3 . Conteúdos Líquidos

Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos.

6.4. Identificação de Origem

6.4.1. Deve ser indicado:

o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca;

endereço completo;

país de origem e município;

número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente.

6.4.2. Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em...", "produto ..." ou "indústria ...".

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o Lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

- a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou
- b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.6.1.b).

6.6. Prazo de Validade

6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade:

a) deve ser declarado o "prazo de validade";

b) o prazo de validade deve constar de pelo menos:

o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de....." (ano);

c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:

"consumir antes de..."

"válido até..."

"validade..."

"val:..."

"vence..."

"vencimento..."

"vto:..."

"venc:...."

"consumir preferencialmente antes de..."

d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas:

do prazo de validade; ou

de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou

de uma impressão através de perfurações ou marcas indelévels do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme os

critérios especificados em 6.6.1 (b).

Toda informação deve ser clara e precisa;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras nos países onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras do mesmo;

f) apesar do disposto no item 6.6.1 (a), não é exigida a indicação do prazo de validade para:

frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;

vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas;

bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool;

produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação;

vinagre;

açúcar sólido;

produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confeitos, pastilhas e similares;

goma de mascar;

sal de qualidade alimentar (não se aplica para sal enriquecido)

alimentos isentos por Regulamentos Técnicos específicos.

6.6.2. Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano de fabricação.

Para declarar o prazo de validade, podem ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a - 18° C (freezer): ..."

"validade a - 4° C (congelador): ..."

"validade a 4º C (refrigerador): ..."

6.7. Preparo e instruções de uso do Produto

6.7.1. Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

6.7.2. Estas instruções não devem ser ambíguas, nem dar margem a falsas interpretações, a fim de garantir a utilização correta do alimento.

7. ROTULAGEM FACULTATIVA

7.1. Na rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais.

7.2. Denominação de Qualidade

7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

7.2.2. Essas denominações devem ser facilmente compreensíveis e não devem de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.

7.3. Informação Nutricional

Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto no item 3 - Princípios Gerais.

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

8.1. Deve constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.

9. CASOS PARTICULARES

9.1 A menos que se trate de especiarias e de ervas aromáticas, as unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm², podem ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 (Informação Obrigatória), com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto.

9.2 Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deve apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.

Nº. Identificação: 3806178

Origem: MS,ANVS.

Norma: RES - 340

Letra:

Data de assinatura: 13/12/2002

Situação: VIGENTE

Publicação							Boletim			
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna	
PUB	DOFC	I	18/12/2002	57	2	0	0	0	0	

Texto completo:

Texto completo da Rep:

Texto completo (inglês):

Texto completo (espanhol):

Texto compilado:

E ta: AS EMPRESAS FABRICANTES DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM NA SUA COMPOSIÇÃO O CORANTE TARTRAZINA (INS 02) DEVEM OBRIGATORIAMENTE DECLARAR NA ROTULAGEM, NA LISTA DE INGREDIENTES, O NOME CORANTE TARTRAZINA POR EXTENSO.

Observação:

Indexação: NORMAS,EMPRESAS,CONTROLE SANITÁRIO DE ALIMENTOS,CORANTE DE ALIMENTOS,ADITIVO ALIMENTAR,ROTULAGEM DE ALIMENTOS.

Vide: Não foi encontrado nenhum registro.

título:	Resolução RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002
ementa não oficial:	As empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso.
publicação:	D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 18 de dezembro de 2002
órgão emissor:	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
alcance do ato:	federal - Brasil
área de atuação:	Alimentos
relacionamento(s):	atos relacionados: • <u>Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977</u>

RESOLUÇÃO - RDC Nº 340, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o disposto no Art. 7º, Capítulo II, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que trata da competência da ANVISA em estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária e, estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população;

considerando que o corante tartrazina tem seu uso autorizado para alimentos como balas, caramelos e similares, de grande consumo pela faixa infantil;

considerando que a substância em questão está permitida na legislação brasileira como aditivo alimentar na função de corante;

considerando que o consumo do corante tartrazina pode provocar reações adversas em pessoas sensíveis;

considerando que as reações adversas advindas do consumo de alimentos contendo o corante tartrazina, não foram cientificamente comprovadas dentro de uma relação de causa e efeito;

considerando a necessidade de adotar medidas para prevenir a população de riscos associados ao consumo de

alimentos que contenham o aditivo INS 102 corante tartrazina (amarelo FDeC No. 5, Food Yellow 4, Acid Yellow 23);

considerando a urgência do assunto,

adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º As empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso.

Art. 2º Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Resolução, para que as empresas adequem a rotulagem de seus produtos.

Art. 3º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

Nº. Identificação: 4000295

Origem: MS,ANVISA.

Norma: RDC - 360

Letra:

Data de assinatura: 23/12/2003

Situação: VIGENTE

Publicação							Boletim			
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna	
PUB	DOFC	I	26/12/2003	33	1	0	0	0	0	
RET	DOFC	I	06/06/2013	75	1	0	0	0	0	
RET	DOFC	I	11/06/2013	25	1	0	0	0	0	
RET	DOFC	I	12/06/2013	37	1	0	0	0	0	
RET	DOFC	I	26/07/2013	32	1	0	0	0	0	

Texto completo: bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/res0360_23_12_2003.html

Texto completo da Rep:

completo (inglês):

Texto completo (espanhol):

Texto compilado:

Ementa: Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tomando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Observação:

Indexação: APROVAÇÃO,REGULAMENTO TÉCNICO,ROTULAGEM NUTRICIONAL,EMBALAGEM DE ALIMENTOS.

Vide			Publicação				Boletim				Ação do Vide	Texto Completo
*Tipo	*Nº	*Fonte	Seção	*Data de Publicação	Página	Coluna	Volume	Nº	Página	Coluna		
RES	2313	DOFC	I	27/07/2006	70	1	0	0	0	0	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
RDC	163	DOFC	I	21/08/2006	71	1	0	0	0	0	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
RDC	36	DOFC	I	21/06/2007	59	2	0	0	0	0	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Indisponível
RDC	34	DOFC	I	01/08/2011	73	2	0	0	0	0	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0034_2
RDC	31	DOFC	I	06/06/2012	136	1	0	0	0	0	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0031_1



8_07_2011.pdf

5_06_2012.pdf

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Agência Nacional de Vigilância Sanitária**RESOLUÇÃO - RDC Nº 360, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2003

Considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

Considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem nutricional de alimentos embalados – Resoluções GMC nº 44/03 e 46/03;

Considerando que a rotulagem nutricional facilita ao consumidor conhecer as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para um consumo adequado dos mesmos;

Considerando que a informação que se declara na rotulagem nutricional complementa as estratégias e políticas de saúde dos países em benefício da saúde do consumidor;

Considerando que é conveniente definir claramente a rotulagem nutricional que deve ter os alimentos embalados que sejam comercializados no Mercosul, com o objetivo de facilitar a livre circulação dos mesmos, atuar em benefício do consumidor e evitar obstáculos técnicos ao comércio.

Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, em exercício, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tomando obrigatória a rotulagem nutricional, conforme Anexo.

Art. 2º Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo.

Art. 3º As empresas têm o prazo até 31 de julho de 2006 para se adequarem à mesma.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções-RDC Nº 39 e 40, de 21 de março de 2001, Resolução – RE nº 198, de 11 de setembro de 2001 e a Resolução-RDC 207, de 1º de agosto de 2003.

Art. 5º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS EMBALADOS**1. Âmbito de aplicação.**

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores.

O presente Regulamento Técnico se aplica sem prejuízo das disposições estabelecidas em Regulamentos Técnicos vigentes sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e ou em qualquer outro Regulamento Técnico específico.

O presente Regulamento Técnico não se aplica:

1. as bebidas alcoólicas;

2. aos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia;
3. as especiarias;
4. às águas minerais naturais e as demais águas de consumo humano;
5. aos vinagres;
6. ao sal (cloreto de sódio);
7. café, erva mate, chá e outras ervas sem adição de outros ingredientes;
8. aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo;
9. aos produtos fracionados nos pontos de venda a varejo, comercializados como pré-medidos;
10. as frutas, vegetais e carnes in natura, refrigerados e congelados;
11. aos alimentos com embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm². Esta exceção não se aplica aos alimentos para fins especiais ou que apresentem declarações de propriedades nutricionais.

2. Definições

Para fins deste Regulamento Técnico considera-se:

2.1. Rotulagem nutricional: é toda descrição destinada a informar ao consumidor sobre as propriedades nutricionais de um alimento. A rotulagem nutricional compreende:

- a) a declaração de valor energético e nutrientes;
- b) a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar).

2.2. Declaração de nutrientes: é uma relação ou enumeração padronizada do conteúdo de nutrientes de um alimento.

2.3. Declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar): é qualquer representação que afirme, sugira ou implique que um produto possui propriedades nutricionais particulares, especialmente, mas não somente, em relação ao seu valor energético e conteúdo de proteínas, gorduras, carboidratos e fibra alimentar, assim como ao seu conteúdo de vitaminas e minerais.

2.4. Nutriente: é qualquer substância química consumida normalmente como componente de um alimento, que:

- a) proporciona energia; e ou
- b) é necessária ou contribua para o crescimento, desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida; e ou
- c) cuja carência possa ocasionar mudanças químicas ou fisiológicas características.

2.5. Carboidratos ou hidratos de carbono ou glicídios: são todos os mono, di e polissacarídeos, incluídos os polióis presentes no alimento, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano.

2.5.1. Açúcares: são todos os monossacarídeos e dissacarídeos presentes em um alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano. Não se incluem os polióis.

2.6. Fibra alimentar: é qualquer material comestível que não seja hidrolisado pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano.

2.7. Gorduras ou lipídeos: são substâncias de origem vegetal ou animal, insolúveis em água, formadas de triglicerídeos e pequenas quantidades de não glicerídeos, principalmente fosfolipídeos;

2.7.1. Gorduras saturadas: são os triglicerídeos que contêm ácidos graxos sem duplas ligações, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.2. Gorduras monoinsaturadas: são os triglicerídeos que contêm ácidos graxos com uma dupla ligação cis, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.3. Gorduras poliinsaturadas: são os triglicerídeos que contêm ácidos graxos com duplas ligações cis-cis separadas por grupo metileno, expressos como ácidos graxos livres.

2.7.4. Gorduras trans: são os triglicerídeos que contêm ácidos graxos insaturados com uma ou mais dupla ligação trans, expressos como ácidos graxos livres.

- Ácidos orgânicos 3 kcal/g - 13 kJ/g
- Polióis 2,4 kcal/g -10 kJ/g
- Polidextroses 1 kcal/g - 4 kJ/g

Podem ser usados outros fatores para outros nutrientes não previstos neste item, os quais serão indicados nos Regulamentos Técnicos específicos ou em sua ausência fatores estabelecidos no Codex Alimentarius.

3.3.2. Cálculo de proteínas

A quantidade de proteínas a ser indicada deve ser calculada mediante a seguinte fórmula:

Proteína = conteúdo total de nitrogênio (Kjeldahl) x fator

Serão utilizados os seguintes fatores:

- 5,75 proteínas vegetais;
- 6,38 proteínas lácteas;
- 6,25 proteínas da carne ou misturas de proteínas;
- 6,25 proteínas de soja e de milho

Pode ser usado um fator diferente quando estiver indicado em um Regulamento Técnico específico ou na ausência o fator indicado em um método de análise específico validado e reconhecido internacionalmente.

3.3.3. Cálculo de carboidratos

É calculado como a diferença entre 100 e a soma do conteúdo de proteínas, gorduras, fibra alimentar, umidade e cinzas.

3.4. Apresentação da rotulagem nutricional

3.4.1. Localização e características da informação

3.4.1.1. A disposição, o realce e a ordem da informação nutricional devem seguir os modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.2. A informação nutricional deve aparecer agrupada em um mesmo lugar, estruturada em forma de tabela, com os valores e as unidades em colunas. Se o espaço não for suficiente, pode ser utilizada a forma linear, conforme modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.3. A declaração de valor energético e dos nutrientes deve ser feita em forma numérica. Não obstante, não se exclui o uso de outras formas de apresentação complementar.

3.4.1.4. A informação correspondente à rotulagem nutricional deve estar redigida no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), sem prejuízo de textos em outros idiomas e deve ser colocada em lugar visível, em caracteres legíveis e deve ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.

3.4.2. Unidades que devem ser utilizadas na rotulagem nutricional:

- Valor energético: quilocalorias(kcal) e quilojoules(kJ)
- Proteínas: gramas (g)
- Carboidratos: gramas (g)
- Gorduras: gramas (g)
- Fibra alimentar: gramas (g)
- Sódio: miligramas (mg)
- Colesterol: miligramas (mg)
- Vitaminas: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Minerais: miligramas (mg) ou microgramas (µg), conforme expresso na Tabela de IDR do Anexo A
- Porção: gramas(g), mililitros (ml) e medidas caseiras de acordo com o Regulamento Técnico específico.

3.4.3. Expressões dos valores

3.4.3.1. O Valor energético e o percentual de Valor Diário (% VD) devem ser declarados em números inteiros. Os nutrientes serão declarados de acordo com o estabelecido na seguinte tabela e as cifras deverão ser expressas nas unidades indicadas no Anexo A:

Valores maiores ou igual a 100:	Serão declarados em números inteiros com três cifras
Valores menores que 100 e maiores ou iguais a 10:	Serão declarados em números inteiros com duas cifras
Valores menores que 10 e maiores ou iguais a 1:	Serão declarados com uma cifra decimal
Valores menores que 1:	Para vitaminas e minerais - declarar com duas cifras decimais Demais nutrientes – declarar com uma cifra decimal.

3.4.3.2. A informação nutricional será expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético e ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais as estabelecidas como “não significativas” de acordo com a Tabela seguinte:

Valor energético / nutrientes	Quantidades não significativas por porção (expressa em g ou ml)	
Valor energético	Menor ou igual a 4 kcal	Menor que 17 kJ
Carboidratos	Menor ou igual a 0,5 g	
Proteínas	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras totais (*)	Menor ou igual a 0,5 g	
Gorduras saturadas	Menor ou igual a 0,2 g	
Gorduras <i>trans</i>	Menor ou igual a 0,2 g	
Fibra alimentar	Menor ou igual a 0,5 g	
Sódio	Menor ou igual a 5 mg	

(*) Será declarado como “zero”, “0” ou “não contém” quando a quantidade de gorduras totais, gorduras saturadas e gorduras *trans* atendam a condição de quantidades não significativas e nenhum outro tipo de gordura seja declarado com quantidades superiores a zero.

3.4.3.3. Alternativamente, pode ser utilizada uma declaração nutricional simplificada. Para tanto, a declaração de valor energético ou conteúdo de nutrientes será substituída pela seguinte frase: “Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou nome(s) do(s) nutriente(s))” que será colocada dentro do espaço destinado para rotulagem nutricional.

3.4.4. Regras para a informação nutricional

3.4.4.1. A informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, segundo o estabelecido no Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD). Adicionalmente, a informação nutricional pode ser expressa por 100 g ou 100 ml.

3.4.4.2. Para calcular a porcentagem do Valor Diário (%VD), do valor energético e de cada nutriente que contém a porção do alimento, serão utilizados os Valores Diários de Referência de Nutrientes (VDR) e de Ingestão Diária Recomendada (IDR) que constam no Anexo A desta Resolução. Deve ser incluída como parte da informação nutricional a seguinte frase: "Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas".

3.4.4.3. As quantidades mencionadas devem ser as correspondentes ao alimento tal como se oferece ao consumidor. Pode-se declarar, também, informações do alimento preparado, desde que se indiquem as instruções específicas de preparação e que tais informações se refiram ao alimento pronto para o consumo.

3.4.5. Quando for declarada a quantidade de açúcares e ou polióis e ou amido e ou outros carboidratos, presentes no alimento, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de carboidratos, da seguinte forma:

Carboidratosg, dos quais:

açúcares.....g

polióisg

amido.....g

outros carboidratos ...g (devem ser identificados no rótulo)

A quantidade de açúcares, polióis, amido e outros carboidratos pode ser indicada também como porcentagem do total de carboidratos.

3.4.6. quando for declarada a quantidade de gordura(s) e ou o tipo(s) de ácidos graxos e ou colesterol, esta declaração deve constar abaixo da quantidade de gorduras totais, da seguinte forma:

Gorduras totais.....g, das quais:

gorduras saturadas.....g

gorduras trans.....g

gorduras monoinsaturadas:.....g

gorduras poliinsaturadas:.....g

colesterol:.....mg

3.5. Tolerância

3.5.1. Será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo.

3.5.2. Para os produtos que contenham micronutrientes em quantidade superior a tolerância estabelecida no item 3.5.1, a empresa responsável deve manter a disposição os estudos que justifiquem tal variação.

4. Declaração de Propriedades Nutricionais (Informação Nutricional Complementar)

4.1 A declaração de propriedades nutricionais nos rótulos dos alimentos é facultativa e não deve substituir, mas ser adicional à declaração de nutrientes.

5. Disposições Gerais

5.1. A rotulagem nutricional pode ser incluída no país de origem ou de destino, e neste último caso, prévia à comercialização do alimento.

5.2. Para fins de comprovação da informação nutricional, no caso de resultados divergentes, as partes atuantes acordarão utilizar métodos analíticos reconhecidos internacionalmente e validados.

5.3. Quando facultativamente for declarada a informação nutricional no rótulo dos alimentos excetuados neste presente Regulamento, ou para os alimentos não contemplados no Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados, a rotulagem nutricional deve cumprir com os requisitos do presente Regulamento. Além disso, para a determinação da porção desses alimentos deve-se aplicar o estabelecido no Regulamento Técnico de Porções de

Alimentos Embalados, tomando como referência aquele(s) alimento(s) que por sua(s) característica(s) nutricional(is) seja(m) comparável(is) e ou similar(es). Em caso contrário deve ser utilizada a metodologia empregada para harmonização das porções descritas no Regulamento antes mencionado.

5.4. Os alimentos destinados a pessoas com transtornos metabólicos específicos e ou condições fisiológicas particulares podem, através de regulamentação, estar isentos de declarar as porções e ou percentual de valor diário estabelecidos no Regulamento Técnico específico.

ANEXO A

VALORES DIÁRIOS DE REFERÊNCIA DE NUTRIENTES (VDR) DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA (1)

Valor energético	2000 kcal - 8400kJ
Carboidratos	300 gramas
Proteínas	75 gramas
Gorduras totais	55 gramas
Gorduras saturadas	22 gramas
Fibra alimentar	25 gramas
Sódio	2400 miligramas

VALORES DE INGESTÃO DIÁRIA RECOMENDADA DE NUTRIENTES (IDR) DE DECLARAÇÃO VOLUNTÁRIA - VITAMINAS E MINERAIS

Vitamina A (2)	600 µg
Vitamina D (2)	5 µg
Vitamina C (2)	45 mg
Vitamina E (2)	10 mg
Tiamina (2)	1,2 mg
Riboflavina (2)	1,3 mg
Niacina (2)	16 mg
Vitamina B6 (2)	1,3 mg
Ácido fólico (2)	400 µg
Vitamina B12 (2)	2,4 µg

Biotina (2)	30 µg
Ácido pantotênico (2)	5 mg
Cálcio (2)	1000 mg
Ferro (2) (*)	14 mg
Magnésio (2)	260 mg
Zinco (2) (**)	7 mg
Iodo (2)	130 µg
Vitamina K (2)	65 µg
Fósforo (3)	700 mg
Flúor (3)	4 mg
Cobre (3)	900 µg
Selênio (2)	34 µg
Molibdênio (3)	45 µg
Cromo (3)	35 µg
Manganês (3)	2,3 mg
Colina (3)	550 mg

(*) 10% de biodisponibilidade

(**) Biodisponibilidade moderada

NOTAS:

(1) FAO/OMS –Diet, Nutrition and Prevention of Chronic Diseases. WHO Technical Report Series 916 Geneva, 2003.

(2) Human Vitamin and Mineral Requirements, Report 7ª Joint FAO/OMS Expert Consultation Bangkok, Thailand, 2001.

(3) Dietary Reference Intake, Food and Nutrition Board, Institute of Medicine. 1999-2001.

ANEXO B

MODELOS DE ROTULAGEM NUTRICIONAL

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL
Porção ____ g ou ml (medida caseira)

* % Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

	Quantidade por porção	% VD (*)	Quantidade por porção	% VD (*)
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	Valor energético		Gorduras saturadas.....g	
Porção ____ g ou ml (medida caseira)	 kcal =kJ		Gorduras <i>trans</i> (Não declarar)	
	Carboidratosg		Fibra alimentar... g	
	Proteínasg		Sódio..... mg	
	Gorduras totaisg			

“Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou nome(s) do(s) nutriente(s))” (Esta frase pode ser empregada quando se utiliza a declaração nutricional simplificada)

* % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal, ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

C) Modelo Linear

Informação Nutricional: Porção ____ g ou ml; (medida caseira) Valor energético.... kcal =.....kJ (...%VD); Carboidratos ...g (...%VD); Proteínas ...g(...%VD); Gorduras totaisg (...%VD); Gorduras saturadas.....g (%VD); Gorduras trans...g; Fibra alimentar ...g (%VD); Sódio ...mg (%VD). “Não contém quantidade significativa de(valor energético e ou o(s) nome(s) do(s) nutriente(s))” (Esta frase pode ser empregada quando se utiliza a declaração nutricional simplificada).

*% Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

Nota explicativa a todos os modelos:

A expressão “INFORMAÇÃO NUTRICIONAL” o valor e as unidades da porção e da medida caseira devem estar em maior destaque do que o resto da informação nutricional.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

115
Proc. Nº 01-535196
Leonardo C. A. Augusto Ribeiro
RF 11/2011

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13063**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.063 21/09/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[[Back](#)]

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Folha 116
Proc. Nº 01-533/06
Leonardo F. A. Neto Ribeiro
PF 11.441

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que tratao "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

03/02/2017

Marcia (apoti)
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

65702

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDÊNCIA GERAL	
Requisição	28/05/2015
Arquivada	03/02/2017
Com	116
<i>Fernanda</i>	
FERNANDA FERNANDES TARTAGLIA	
Técnico Administrativo	
RF. 11.467	